



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

6.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Resolução:

– N.º 50/XI/6.ª/2021 – Aprova para ratificação o Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Dominações de Origem e Indicações Geográficas	20
– N.º 51/XI/6.ª/2021 – Protocolo de Swakopmund sobre Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe	43

Proposta de Resolução n.º 50/XI/6.ª/2021 – Aprova para ratificação o Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Dominações de Origem e Indicações Geográficas

Carta do Ministro dos Assuntos Parlamentares, reforma do Estado e Descentralização.

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N. Ref.ª 78/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de Documentos

Para efeito de ratificação pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter em apenso os seguintes documentos:

- Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Dominações de Origem e Indicações Geográficas;
- Protocolo de Swakopmund-Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização em São Tomé, 15 de Abril 2021.

O Ministro, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Nota Explicativa

Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Denominações de Origem e Indicações Geográficas

A preservação das tradições tem trazido vantagens em termos concorrenciais, aos agricultores, pescadores, criadores de animais, apicultores, entre outros, e dando-lhes a possibilidade de manterem a qualidade e diversidade da produção nestes domínios.

O estabelecimento de um regime de Denominações de Origem e Indicações Geográficas protegidas proporciona aos produtores e prestadores de serviços ligados a uma determinada área geográfica, uma protecção uniforme dos seus produtos e serviços, garantindo-lhes uma remuneração justa e comunicação aos consumidores de informações claras sobre os atributos dos mesmos.

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, convicto do valor acrescentado que a Denominação de Origem e a Indicação Geográfica aportam aos produtos e serviços, aprovou o Decreto-lei n.º 21/2015 de 14 de Dezembro que estabelece as regras relativas à protecção das Denominações de Origem e as Indicações Geográficas.

Este diploma plasma que as Denominações de Origem e as Indicações Geográficas constituem activos da Propriedade Industrial que identificam um produto ou serviço originário de um determinado local ou uma região ou país e cuja qualidade, reputação ou outras características dependam essencial ou exclusivamente ao meio geográfico ou os seus factores naturais ou humanos.

Nestes termos, é premente que o Estado são-tomense adira ou ratifique os Acordos, tanto bilaterais como multilaterais, de forma que as Denominações de Origem e as Indicações Geográficas protegidas nacionalmente gozem de protecção a nível internacional, evitando assim o uso indevido destes activos da Propriedade Industrial bem como a concorrência desleal tipificados na Convenção de Paris e o Acordo de TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), entre outros.

Assim sendo, o Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Denominações de Origem e Indicações Geográficas, uma vez aderido, permitirá que São Tomé e Príncipe proteja os produtos e serviços de origem local, sobretudo o cacau, o café e a pimenta, que com o apoio da União Europeia já se encontram nas etapas finais de estudos para serem registados no Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade (SENAPIQ-STP).

Proposta de Resolução

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, convicto do valor acrescentado que a Denominação de Origem e a Indicação Geográfica aportam aos produtos e serviços, aprovou o Decreto-lei n.º

21/2015, de 14 de Dezembro, que estabelece as regras relativas à protecção das Denominações de Origem e as Indicações Geográficas.

Este diploma plasma que as Denominações de Origem e as Indicações Geográficas constituem activos da Propriedade Industrial que identificam um produto ou serviço originário de um determinado local ou uma região ou país e cuja qualidade, reputação ou outras características dependam essencial ou exclusivamente ao meio geográfico ou os seus factores naturais ou humanos.

Nestes termos, é premente que o Estado são-tomense adira ou ratifique os Acordos, tanto bilaterais como multilaterais, de forma que as Denominações de Origem e as Indicações Geográficas protegidas nacionalmente gozem de protecção a nível internacional, evitando assim o uso indevido destes activos da Propriedade Industrial, bem como a concorrência desleal tipificados na Convenção de Paris e o Acordo de TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), entre outros.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado para ratificação a Proposta de Resolução que adopta o Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Denominações de Origem e Indicações Geográficas, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 7 de Abril de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Bandeira dos Santos*.

Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Denominações de Origem e Indicações Geográficas

Lista dos artigos

Capítulo I: Disposições gerais e introdutórias

Artigo 1: Expressões abreviadas

Artigo 2: Objectivo

Artigo 3: Administração competente

Artigo 4: Registo internacional

Capítulo II: Pedido e registo internacional

Artigo 5: Pedido

Artigo 6: Registo internacional

Artigo 7: Taxas

Artigo 8: Período de validade dos registos internacionais

Capítulo III: Protecção

Artigo 9: Compromisso de proteger

Artigo 10: Protecção decorrente das leis das partes contratantes ou outros instrumentos

Artigo 11: Protecção em relação às denominações de origem e indicações geográficas registadas

Artigo 12: Protecção para evitar tornar-se genérico

Artigo 13: Garantias em relação aos outros direitos

Artigo 14: Procedimentos destinados a garantir o respeito pelos direitos e meios de recurso

Capítulo IV: Recusa e outras medidas relativas ao registo internacional

Artigo 15: Recusa

Artigo 16: Retirada da recusa

Artigo 17: Período de transição

Artigo 18: Notificação de concessão de protecção

Artigo 19: Invalidação

Artigo 20: Alterações e outras entradas no registo internacional

Capítulo V: Disposições Administrativas

Artigo 21: Composição da União de Lisboa

Artigo 22: Assembleia da União Especial

Artigo 23: Secretária Internacional

Artigo 24: Finanças
 Artigo 25: Regulamentos

Capítulo VI: Revisão e modificação
 Artigo 26: Revisão
 Artigo 27: Modificação de certos artigos pela Assembleia

Capítulo VII: Cláusulas Finais
 Artigo 28: Condições e modalidades para se tornar parte deste Acto
 Artigo 29: Data efectiva de ratificações e adesões
 Artigo 30: Proibição de fazer reservas
 Artigo 31: Aplicação do Acordo de Lisboa e do Acto de 1967
 Artigo 32: Denúncia
 Artigo 33: Idiomas deste Acordo; assinatura
 Artigo 34: Depositário

Capítulo I **Disposições gerais e introdutórias**

Artigo 1.º **Expressões abreviadas**

Para os fins deste Acto e excepto quando um significado diferente for expressamente indicado, deve-se entender por:

- i) «Acordo de Lisboa», o Acordo de Lisboa relativo a protecção das denominações de origem e seu registo internacional de 31 de Outubro de 1958;
- ii) «Acto de 1967», o Acordo de Lisboa revisado em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967, e alterado em 28 de Setembro de 1979;
- iii) «Este Acto», o Acordo de Lisboa sobre Denominações de Origem e indicações geográficas conforme resulta deste Acto;
- iv) «Regulamentos de implementação», os regulamentos de implementação referidos no artigo 25.º;
- v) «Convenção de Paris», a Convenção de Paris para a Protecção de propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, conforme revisado e alterado;
- vi) «Denominação de origem», uma denominação referida no artigo 2.1) i);
- vii) «Indicação geográfica», uma indicação referida no artigo 2.º, n.º 1, subalínea ii);
- viii) «registo internacional», o registo internacional mantido pela Secretaria Internacional de acordo com o artigo 4.º como a colecção oficial de dados relativos a registos internacionais de denominações de origem e indicações geográficas, independentemente do meio em que tais dados são conservados;
- (ix) «Registo internacional», um registo internacional registado em registo internacional;
- (x) «Pedido», um pedido de registo internacional;
- (xi) «Registado», inscrito no Registro Internacional, de acordo com este Acto;
- xii) «Área geográfica de origem», uma área geográfica referida no artigo 2.2);
- xiii) «Área geográfica transfronteiriça», uma área geográfica localizada em adjacentes ou cobrindo partes contratantes;
- xiv) «Parte Contratante», qualquer Estado ou organização intergovernamental parte desta Escritura;
- xv) «Parte Contratante de Origem», a Parte Contratante em cujo território está localizado a área geográfica de origem ou as partes contratantes em cujo território é a área geográfica de origem transfronteiriça;
- (xvi) «Autoridade competente», uma entidade designada de acordo com o artigo 3.º;
- xvii) «Beneficiários», as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas, em virtude de legislação da parte contratante de origem, para usar uma denominação de origem ou indicação geográfica;
- xviii) «Organização intergovernamental», uma organização intergovernamental cumprir as condições exigidas ao abrigo do artigo 28.º (1) (iii) para se tornar uma parte deste Acto;
- xix) «Organização», a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;
- xx) «Director-geral», o Director-geral da Organização;
- xxi) «Secretária Internacional», a Secretária Internacional da Organização.

Artigo 2.º **Objectivo**

1. [Denominações de origem e indicações geográficas] Este Acordo se aplica em relação a:
 - i) Qualquer denominação protegida na Parte Contratante de origem, consistindo em ou incluindo o nome de uma área geográfica, ou qualquer outra denominação conhecida por referir-se a essa área, servindo para designar um produto que é originário dessa área geográfica, nos casos em que a qualidade ou as

- características do produto se devam exclusiva ou principalmente ao meio geográfico, incluindo factores naturais e humanos, e que tenha conferido ao produto a sua reputação; e
- (ii) Qualquer indicação protegida na Parte Contratante de origem, consistindo em ou incluindo o nome de uma área geográfica, ou qualquer outra indicação conhecida por fazer referência a essa área, servindo para identificar um produto como originário dessa área geográfica, nos casos em que determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica.
2. [Possíveis áreas geográficas de origem] Uma área geográfica de origem descrita no parágrafo 1) pode incluir todo o território da Parte Contratante de origem, ou uma região, localidade ou lugar da parte Contratante de origem. Isso não exclui a aplicação do presente Acto no que diz respeito a uma área geográfica de origem descrita no parágrafo 1) que consiste em uma área geográfica transfronteiriça, ou parte dela.

Artigo 3.º

Administração Competente

Cada Parte Contratante designa uma entidade responsável pela administração deste Acordo em seu território e pelas comunicações com a Secretaria Internacional prevista neste Acordo e seus regulamentos. A Parte Contratante notificará o nome e os dados de contacto da Autoridade competente à Secretaria Internacional, conforme especificado no Regulamento.

Artigo 4.º

Registo Internacional

A Secretaria Internacional manterá um registo internacional que registe os registos internacionais feitos ao abrigo deste Acto do Acordo de Lisboa e do Acto de 1967, ou de ambos, bem como os dados relativos a tais registos internacionais.

Capítulo II

Aplicação e registo internacional

Artigo 5.º

Aplicação

1. [Local de depósito] Os pedidos devem ser apresentados na Secretaria Internacional.
2. [Pedido apresentado pela Autoridade competente] Sujeito ao parágrafo 3), o pedido de registo internacional de uma denominação de origem ou indicação geográfica é apresentado pela Autoridade competente em nome de:
 - i) beneficiários; ou
 - ii) Uma pessoa singular ou colectiva com poderes, nos termos da lei da parte contratante de origem, para reclamar os direitos dos beneficiários ou outros direitos relativos à denominação de origem ou indicação geográfica.
3. [Pedido apresentado directamente] a) Sem prejuízo do n.º 4), se a lei da Parte Contratante de origem o permitir, o pedido pode ser apresentado pelos beneficiários ou por uma pessoa singular ou colectiva referida no parágrafo 2) ii).
b) A alínea a) aplica-se mediante declaração da parte contratante, indicando que a sua legislação o permite. Esta declaração pode ser feita pela parte contratante no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão ou em qualquer momento posterior. Quando a declaração é feita no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, ela produz efeitos a partir da entrada em vigor deste Acto para aquela Parte Contratante. Quando a declaração for feita após a entrada em vigor do presente Acto para a Parte Contratante, ela produzirá efeitos três meses após a data em que o Director-geral receber a declaração.
4. [Possibilidade de pedido conjunto no caso de uma área geográfica transfronteiriça] No caso de uma área geográfica de origem constituída por uma área geográfica transfronteiriça, as partes contratantes adjacentes podem, de acordo com o seu acordo, apresentar um pedido conjuntamente, através de uma administração competente designada em conjunto.
5. [Conteúdo obrigatório] Os regulamentos de implementação determinam os dados que devem ser incluídos na solicitação, além dos especificados no artigo 6.3).
6. [Conteúdo opcional] Os regulamentos de implementação podem determinar os dados opcionais que podem aparecer no pedido.

Artigo 6.º

Registo internacional

1. [Exame formal pela Secretaria Internacional] Após o recebimento de um pedido de registo internacional de uma denominação de origem ou indicação geográfica em boa e devida forma, conforme previsto no Regulamento de

- execução, a Secretaria Internacional regista a denominação de origem ou a indicação geográfica no Registo Internacional.
2. [Data do registo internacional] Sem prejuízo do parágrafo (3), a data do registo internacional é a data em que o pedido internacional foi recebido pela Secretaria Internacional.
 3. [Data do registo internacional em caso de falta de dados] Quando o pedido não contiver todos os seguintes dados:
 - i) A indicação da Autoridade competente ou, no caso referido no artigo 5.3), do requerente ou requerentes;
 - ii) Os dados utilizados para identificar os beneficiários e, se aplicável, a pessoa singular ou colectiva referida no artigo 5.2) ii);
 - iii) A denominação de origem ou indicação geográfica para a qual o registo internacional é solicitado;
 - iv) O produto ou produtos aos quais se aplica a denominação de origem ou indicação geográfica; a data do registo internacional é a data em que o último dado em falta é recebido pela Secretaria Internacional.
 4. [Publicação e notificação de registos internacionais] Sem demora, a Secretaria Internacional publicará cada registo internacional e notificará à Autoridade competente de cada Parte Contratante.
 5. [Data efectiva do registo internacional] (a) Sujeito ao subparágrafo (b), uma denominação de origem registada ou indicação geográfica deve ser protegida, em cada Parte Contratante que não tenha recusado a protecção de acordo com artigo 15.º ou que tenha enviado à Secretaria Internacional uma notificação de concessão de protecção em conformidade com o artigo 18.º, a partir da data do registo (b) Qualquer Parte Contratante pode, em uma declaração, notificar o Director-geral que, de acordo com sua legislação nacional ou regional, uma denominação de origem ou indicação geográfica registada está protegida a partir de uma data mencionada na declaração, no entanto, a data não pode ser posterior à data de expiração do período de recusa previsto nos regulamentos, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 7.º

Taxas

1. [Taxa de registo internacional] O registo internacional de cada denominação de origem e indicação geográfica dá lugar ao pagamento da taxa prevista nos regulamentos de aplicação.
2. [Taxas para outros registos no Registo Internacional] Os Regulamentos prescrevem as taxas a serem pagas em relação a outros registos no Registo Internacional e para o fornecimento de extractos, certificados ou outras informações relativas ao conteúdo do registo internacional.
3. [Redução de taxas] Um sistema de taxas reduzidas é estabelecido pela Assembleia em relação a certos registos internacionais de denominações de origem e em relação a certos registos internacionais de indicações geográficas, em particular aqueles para os quais a parte contratante de origem é um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido.
4. [Taxa individual] (a) Qualquer Parte Contratante pode, em uma declaração, notificar o Director-geral que a protecção decorrente do registo internacional se estende a ela somente se uma taxa for paga para cobrir os custos do exame quanto ao conteúdo do registo internacional. O valor desta taxa individual é indicado na declaração e pode ser alterado nas declarações subsequentes. Este montante não pode ultrapassar o equivalente ao exigido pela legislação nacional ou regional da parte contratante, deduzidas as poupanças resultantes do procedimento internacional. Além disso, a Parte Contratante pode, por meio de declaração, notificar o Director-geral de que exige uma taxa administrativa relativa à utilização pelos beneficiários da denominação de origem ou indicação geográfica nessa Parte Contratante.
 - b) O não pagamento de uma taxa individual tem como efeito, nos termos do regulamento de aplicação, a dispensa da protecção perante o contratante que a requer.

Artigo 8.º

Período de validade dos registos internacionais

1. [Dependência] Os registos internacionais são válidos por tempo indeterminado, entendendo-se que a protecção de uma denominação de origem ou indicação geográfica registada não é mais necessária se a denominação que constitui a denominação de origem ou a indicação que constitui a indicação geográfica deixarem de ser protegidas na parte contratante original.
2. [Cancelamento] a) A administração competente da Parte Contratante de origem, ou, no caso referido no artigo 5.3), os beneficiários ou a pessoa física ou jurídica referida no artigo 5.2) ii) ou a administração competente da Parte Contratante de origem pode, a qualquer momento, solicitar à Secretaria Internacional o cancelamento do registo internacional em questão.
 - b) No caso de a denominação que constitui denominação de origem registada ou a indicação que constitui indicação geográfica registada deixar de estar protegida na parte contratante de origem, a administração competente da parte contratante de origem requer o cancelamento do registo internacional.

Capítulo III Protecção

Artigo 9.º Compromisso de proteger

Cada Parte Contratante deve proteger no seu território as denominações de origem e indicações geográficas registadas, no âmbito de seu sistema jurídico e práticas, mas de acordo com as disposições deste Acto, sujeito a qualquer recusa, qualquer renúncia, qualquer invalidação ou de qualquer cancelamento que possa ter efeito em relação ao seu território e sendo entendido que as partes contratantes que não fazem uma distinção em sua legislação nacional ou regional entre denominações de origem e indicações geográficas não são obrigadas a prever uma tal distinção na sua legislação nacional ou regional.

Artigo 10.º

Protecção decorrente da legislação das partes contratantes ou outros instrumentos

1. [Forma de protecção legal] Cada Parte Contratante é livre para escolher o tipo de legislação ao abrigo da qual prevê a protecção estabelecida por este Acordo, desde que tal legislação cumpra os requisitos substantivos deste Acordo.
2. [Protecção conferida por outros instrumentos] As disposições deste Acordo não afectarão de forma alguma qualquer outra protecção que uma Parte Contratante possa conceder em relação às denominações de origem registadas ou indicações geográficas registadas ao abrigo da sua legislação nacional ou regional, ou de outros instrumentos internacionais.
3. [Relação com outros instrumentos] Nada neste Acordo deve derrogar as obrigações das Partes Contratantes entre si nos termos de qualquer outro instrumento internacional ou infringir os direitos que têm as partes contratantes ao abrigo de qualquer outro instrumento internacional.

Artigo 11.º

Protecção em relação a denominações de origem registadas e indicações geográficas

1. [Conteúdo da protecção] Sujeito às disposições deste Acto, no caso de uma denominação de origem registada ou de uma indicação geográfica registada, cada parte contratante deve fornecer os meios legais para prevenir:
 - a) O uso da denominação de origem ou da indicação geográfica
 - i) Em relação a produtos do mesmo tipo daqueles aos quais se aplica a denominação de origem ou indicação geográfica, que não sejam originários da área geográfica de origem ou que não correspondam a uma das outras condições exigidas para usar a denominação de origem ou a indicação geográfica;
 - ii) Em relação a produtos que não sejam do mesmo tipo daqueles a que se aplica a denominação de origem ou indicação geográfica ou em relação a serviços, se tal uso for de natureza a indicar ou sugerir uma ligação entre esses produtos ou serviços e os beneficiários da denominação de origem ou indicação geográfica e riscos de prejudicar seus interesses, ou, se for o caso, se, devido à reputação da denominação de origem ou indicação geográfica na parte contratante em causa, tal uso pode prejudicar ou enfraquecer injustamente essa reputação ou beneficiar indevidamente dessa reputação;
 - b) Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza dos produtos.
2. [Conteúdo da protecção em relação a certas utilizações] O parágrafo (1) (a) também se aplica a qualquer uso da denominação de origem ou da indicação geográfica que equivaleria à sua imitação, mesmo que a verdadeira origem do produto é indicada, ou se a denominação de origem ou indicação geográfica é usada na tradução ou acompanhada por expressões como «estilo», «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método», «como um produto em», «Curtir», «analógico «ou outros»¹.
3. [Uso em uma marca] Sem prejuízo do artigo 13.º (1), uma parte contratante deve recusar ou invalidar, ex officio se sua legislação assim permitir, ou a pedido de uma parte interessada, o registo de uma marca subsequente, se a utilização dessa marca resultar numa das situações referidas no n.º 1.

1 Declaração Comum a respeito do Artigo 11 (2): Para os fins deste Acordo, entende-se que, quando certos elementos do nome ou indicação que constitui a denominação de origem ou a indicação geográfica tenham um carácter genérico na Parte Contratante de origem, sua protecção nos termos deste parágrafo não é exigida nas outras Partes Contratantes. Do ponto de vista da segurança jurídica, a recusa ou anulação de uma marca, ou a constatação de uma infracção, nas partes contratantes por força do disposto no artigo 11.º, não pode assentar no elemento de carácter genérico.

Artigo 12.º

Protecção para evitar se tornar genérico

Sujeito às disposições deste Acto, as denominações de origem registadas e as indicações geográficas registadas não podem ser consideradas genéricas² em uma Parte Contratante.

Artigo 13.º

Garantias em relação a outros direitos

1. [Direitos anteriores sobre marcas] As disposições do presente Acordo não podem afectar uma marca anterior depositada ou registada de boa fé, ou adquirida através do uso de boa fé, em uma Parte Contratante. Quando a lei de uma Parte Contratante prevê uma excepção limitada aos direitos conferidos por uma marca, no sentido de que tal marca anterior pode, em certas circunstâncias, não dar ao seu titular o direito de impedir que uma denominação de origem ou indicação geográfica registada seja protegida ou utilizada nessa Parte Contratante, a protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica registada não limita de forma alguma os direitos conferidos por essa marca.
2. [Nome pessoal usado nos negócios] As disposições deste Acto não afectam o direito de qualquer pessoa de usar, no curso das operações comerciais, seu nome ou o de seu antecessor nos negócios, a menos que tal nome seja usado em tal maneira de enganar o público.
3. [Direitos baseados em denominações de variedades vegetais ou raças animais] As disposições deste Acto não podem afectar o direito de qualquer pessoa de usar, no curso das operações comerciais, uma denominação de variedade vegetal ou animal de raça, excepto quando esta denominação de variedade vegetal ou raça animal é usado de forma a enganar o público.
4. [Garantias em caso de notificação de retirada de recusa ou concessão de protecção] Quando uma Parte Contratante que recusou os efeitos de um registo internacional de acordo com o artigo 15.º com base na utilização baseada num direito anterior sobre uma marca ou outro direito referido neste artigo, notificar a retirada de tal recusa nos termos do artigo 16.º ou a concessão de protecção ao abrigo do artigo 18.º, a protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica daí resultante não pode infringir este direito ou a sua utilização, a menos que a protecção tenha sido concedida em decorrência de cancelamento, não renovação, revogação ou anulação do direito.

2 Declaração Comum relativa ao Artigo 12: Para os fins deste Acordo, entende-se que o Artigo 12 não prejudica a aplicação das disposições desta Lei relativas ao uso anterior, uma vez que, antes do registo internacional, a denominação ou a indicação que constitui a denominação de origem ou a indicação geográfica já pode, no todo ou em parte, ser genérica em uma Parte Contratante diferente da Parte Contratante de origem, por exemplo porque a denominação ou indicação, ou parte dela, é idêntica a um termo comum usado em linguagem corrente como o nome comum de um produto ou serviço na Parte Contratante em questão ou é idêntica ao nome comum de uma variedade de uva nesta Parte Contratante.

Artigo 14.º

Recusa

Procedimentos para fazer cumprir direitos e soluções

Cada parte contratante deve fornecer meios eficazes de recurso para a protecção das denominações de origem registadas e indicações geográficas registadas e garantir que os procedimentos necessários para garantir a sua protecção possam ser intentados por um órgão público ou por qualquer parte interessada, pessoa física ou moral, pública ou privada, de acordo com seu ordenamento jurídico e prática.

Capítulo IV

Recusa e outras medidas relativas ao registo internacional

Artigo 15.º

Recusa

1. [Recusa dos efeitos do registo internacional] (a) Dentro do prazo previsto nos Regulamentos, a Autoridade competente de uma Parte Contratante pode notificar a Secretaria Internacional da recusa dos efeitos de um registo internacional sobre o seu território. A notificação da recusa pode ser feita pela administração competente ex officio, se a sua legislação o permitir, ou a requerimento do interessado.
b) A notificação da recusa deve indicar os motivos em que se baseia a recusa.
2. [Protecção conferida por outros instrumentos] A notificação de recusa não prejudica qualquer outra protecção de que a denominação ou indicação em questão possa beneficiar, de acordo com o artigo 10.2), na Parte Contratante a que se aplica a recusa.
3. [Obrigação de fornecer uma possibilidade às partes interessadas] Cada Parte Contratante deve fornecer uma possibilidade razoável para qualquer pessoa cujo interesses seriam afectados por um registo internacional solicitar à Autoridade competente que notifique uma recusa em relação a esse registo internacional.
4. [Registo, publicação e comunicação de recusas] A Secretaria Internacional inscreve a recusa e os motivos da recusa no Registo Internacional. Publica a recusa e os motivos da recusa e comunica a notificação da recusa à administração competente da parte contratante de origem ou, se o pedido tiver sido apresentado directamente nos termos do artigo 5.3), aos beneficiários ou à pessoa física ou pessoa jurídica referida no artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), bem como à administração competente da parte contratante de origem.
5. [Tratamento nacional] Cada Parte Contratante colocará à disposição das partes interessadas afectadas pela recusa os recursos judiciais ou administrativos à disposição de seus próprios nacionais no que diz respeito à recusa da protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.

Artigo 16.º
Retirada da Recusa

A recusa pode ser retirada de acordo com os procedimentos previstos nos regulamentos de implementação. A retirada é registada no registo internacional.

Artigo 17.º
Período de transição

1. [Possibilidade de concessão de um período de transição] Sem prejuízo do artigo 13.º, uma Parte Contratante que não tenha recusado os efeitos de um registo internacional com base na utilização anterior por um terceiro ou que tenha retirado essa recusa, ou que tenha retirado notificada uma concessão de protecção, pode, se a sua lei o permitir, conceder um prazo definido, previsto no regulamento de aplicação, para pôr termo a essa utilização.
2. [Notificação de um período de transição] A Parte Contratante notificará esse período à Secretaria Internacional de acordo com os procedimentos prescritos no Regulamento.

Artigo 18.º
Notificação de concessão de protecção

A Autoridade competente de uma Parte Contratante pode notificar a Secretaria Internacional da concessão de protecção a uma denominação de origem ou indicação geográfica registada. A Secretaria Internacional regista esta notificação no Registo Internacional e a publica.

Artigo 19.º
Invalidação

1. [Possibilidade de fazer valer os direitos] A invalidação dos efeitos, total ou parcial, do registo internacional no território de uma parte contratante só pode ser proferida depois de dados aos beneficiários a possibilidade de fazerem valer os seus direitos. Esta possibilidade também deve ser concedida a pessoa singular ou colectiva aplicável no n.º 2, alínea ii), do artigo 2.º.
2. [Notificação, inscrição no registo e publicação] A Parte Contratante notifica a anulação dos efeitos do registo internacional para a Secretaria Internacional, que inscreve essa anulação no Registo Internacional e publicá-a.
3. [Protecção conferida por outros instrumentos] A invalidação não afecta nenhuma outra protecção de que pode beneficiar a denominação ou indicação em questão, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, na Parte Contratante que invalidou os efeitos do registo internacional.

Artigo 20.º
Emendas e outras entradas no Registo Internacional

Os procedimentos relativos à modificação de registos internacionais e outras entradas no Registo Internacional são prescritos no Regulamento.

Capítulo V
Disposições Administrativas

Artigo 21.º
Adesão à União de Lisboa

As partes contratantes são membros da mesma União Especial que os Estados partes no Acordo de Lisboa ou no Acto de 1967, quer sejam ou não partes no Acordo de Lisboa ou no Acto de 1967.

Artigo 22.º
Assembleia da União Especial

1. [Composição] a) As partes contratantes são membros da mesma assembleia que os Estados partes no Acto de 1967.
b) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser coadjuvado por suplentes, conselheiros e especialistas.
c) Cada delegação assume as suas despesas.
2. [Funções] a) A Assembleia:
 - i) Trata de todas as questões relativas à manutenção e desenvolvimento da União Especial e à aplicação deste Acto;
 - ii) Dar instruções ao Director-geral sobre a preparação das conferências de revisão referidas no artigo 26.º (1), tendo em devida conta as observações dos membros da União Especial que não ratificaram ou não aderiram este Acordo;
 - iii) Modifica o regulamento de implementação;

- iv) Examina e aprova os relatórios e actividades do Director-geral relativos à União Especial e dar-lhe todas as directrizes necessárias com relação aos assuntos de competência da União Especial;
 - v) Delibera sobre o programa, aprova o orçamento bienal da União Especial e aprova suas contas de encerramento;
 - vi) Adopta o Regulamento Financeiro da União Especial;
 - vii) Estabelece os comités e grupos de trabalho que julgar úteis para o cumprimento dos objectivos da União Especial;
 - viii) Decide quais Estados, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais são admitidos em suas reuniões como observadores;
 - ix) Adopta as modificações dos artigos 22.º a 24.º e 27.º;
 - x) Toma qualquer outra acção apropriada para a realização dos objectivos da União Especial e executa quaisquer outras tarefas implícitas neste Acordo.
- d) Em assuntos de interesse também para outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia deve pronunciar-se após ter ouvido o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.
3. [Quórum] a) Metade dos membros da Assembleia com direito de voto sobre uma determinada questão constitui um quórum para efeitos de votação dessa questão.
- b) Não obstante o disposto na alínea a), se, durante uma sessão, o número de membros da Assembleia que são Estados, com direito de voto sobre uma determinada questão e que estão representados for inferior à metade, mas igual ou superior de um terço dos membros da Assembleia que são Estados e têm direito de voto nesta questão. A Assembleia pode tomar decisões; no entanto, as decisões da Assembleia, com excepção das relativas ao seu procedimento, só se tornarão executórias quando forem cumpridas as condições a seguir definidas. A Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos membros da Assembleia que sejam Estados com direito de voto sobre a referida questão e que não tenham estado representados, convidando-os a expressá-las por escrito, no prazo de três meses a contar da data de a comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. Se, ao término deste prazo, o número dos referidos membros que assim expressaram seu voto ou abstenção for pelo menos igual ao número de membros que faltaram para o quórum a ser alcançado durante a sessão, as referidas decisões tornam-se executórias, desde que ao mesmo tempo, a maioria necessária permanece adquirida.
4. [Tomada de decisões na Assembleia] a) A Assembleia se esforça para chegar às suas decisões por consenso.
- b) Quando não for possível chegar a uma decisão por consenso, a decisão sobre o assunto em discussão será submetida à votação. Nesse caso,
- i) Cada Parte Contratante que seja um Estado tem um voto e votos apenas em seu próprio nome; e
 - ii) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação no lugar de seus Estados membros, com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que são partes neste Acto. Nenhuma organização intergovernamental participará da votação se um de seus Estados membros exercer seu direito de voto e vice-versa.
- c) Em questões que digam respeito apenas aos Estados vinculados pelo Acordo de 1967, as Partes Contratantes que não estão vinculadas pelo Acordo de 1967 não terão direito de voto, enquanto que, em questões que digam respeito apenas às partes contratantes, apenas estas últimas têm o direito ao voto.
5. [Maiorias] a) Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.2) e 27.2), as decisões da Assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.
- b) A abstenção não é considerada voto.
6. [Sessões] a) A Assembleia reunir-se-á por convocação do Director-Geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e local da Assembleia Geral da Organização.
- b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária por convocação do Director-geral, agindo este a pedido de um quarto dos membros da Assembleia ou por sua própria iniciativa.
- c) A agenda de cada sessão é preparada pelo Director-geral.
7. [Regulamento interno] A Assembleia adopta o seu próprio regulamento interno.

Artigo 23.º

Secretaria Internacional

1. [Funções administrativas] a) As tarefas relativas ao registo internacional, bem como as demais tarefas administrativas da União Especial, são desempenhadas pela Secretaria Internacional.
- b) Em particular, a Secretaria Internacional prepara as reuniões e assegura o secretariado da Assembleia e das comissões e grupos de trabalho por ela criados.
- c) O Director-geral é o mais alto funcionário da União Especial e o representa.

2. [Papel da Secretaria Internacional na Assembleia e outras reuniões] O Director-geral e qualquer funcionário por ele designado participam, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembleia e das comissões e grupos de trabalho que possa criar. O Director-geral ou um funcionário por ele designado é o secretário ex officio deste órgão.
3. [Conferências] a) A Secretaria Internacional, conforme dirigido pela Assembleia, prepara conferências de revisão.
b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações intergovernamentais, bem como organizações não-governamentais internacionais e nacionais, sobre a preparação dessas conferências.
c) O Director-geral e as pessoas por ele designadas participarão, sem direito a voto, nas deliberações das conferências de revisão.
4. [Outras funções] A Secretaria Internacional desempenha todas as demais funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Acto.

Artigo 24.º

Finanças

1. [Orçamento] As receitas e despesas da União Especial são apresentadas no orçamento da Organização de forma objectiva e transparente.
2. [Fontes de financiamento do orçamento] As receitas da União Especial são provenientes dos seguintes recursos:
 - i) Taxas cobradas nos termos do artigo 7.1) e 2);
 - ii) O produto da venda de publicações da Secretaria Internacional e os direitos relativos a essas publicações;
 - iii) Doações, legados e subsídios;
 - iv) Rendas, receitas de activos financeiros e outras receitas, incluindo receitas diversas;
 - v) Contribuições especiais das partes contratantes ou quaisquer outros recursos das partes contratantes ou beneficiários, ou ambos, se e na medida em que os rendimentos das fontes mencionadas em i) a iv) não sejam suficientes para cobrir as despesas, sujeito à decisão da Assembleia.
3. [Fixação de taxas; montante do orçamento] a) O montante das taxas referidas no n.º 2) é fixado pela Assembleia, sob proposta do Director-Geral e é fixado para que, juntamente com as receitas de outras fontes referidas no n.º 2), as receitas da União Especial são normalmente suficientes para cobrir as despesas incorridas pela Secretaria Internacional na operação do serviço de registo internacional.
b) Caso o orçamento da Organização não seja aprovado antes do início de um novo ano fiscal, o Director-geral está autorizado a incorrer em despesas e efectuar pagamentos até o valor das despesas incorridas e pagamentos efetuados durante o ano anterior.
4. [Determinação das contribuições especiais referidas no parágrafo (2) (v)] Para determinar sua parte contributiva, cada parte contratante pertence à classe em que é colocada no contexto da Convenção de Paris ou, se não for parte contratante da Convenção de Paris, na qual seria colocado se fosse parte contratante da Convenção de Paris. As organizações intergovernamentais são consideradas pertencentes à classe de contribuição I (um), sujeito a decisão unânime em contrário da Assembleia. A parte contributiva é parcialmente ponderada de acordo com o número de inscrições emanadas da parte contratante, sujeita a deliberação da Assembleia.
5. [Fundo de Capital de Giro] A União Especial possui um capital de giro que consiste em pagamentos feitos antecipadamente por cada membro da União Especial quando esta assim decidir. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembleia pode decidir aumentá-lo. A proporção e as modalidades de pagamento são decididas pela Assembleia, sob proposta do Director-geral. Se a União Especial registar um excesso de receita sobre as despesas durante um exercício financeiro, os adiantamentos pagos para capital de giro podem ser reembolsados a cada membro na proporção de seu pagamento inicial, por proposta do Director-geral e por decisão da Assembleia.
6. [Adiantamentos do Estado Anfitrião] a) O Acordo de Sede com o Estado em cujo território a Organização tem sua sede prevê que, se o capital de giro for insuficiente, esse Estado concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições em que são concedidos são objecto, em cada caso, de acordos distintos entre o Estado em questão e a Organização.
b) O Estado referido na alínea a) e a Organização têm, cada um, o direito de rescindir o compromisso de conceder adiantamentos por meio de notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos após o final do ano em que foi notificada.
7. [Auditoria das contas] A auditoria das contas é realizada, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento financeiro da Organização, por um ou mais Estados Membros da União Especial ou por auditores externos que sejam, com o seu consentimento, nomeado pela Assembleia.

Artigo 25.º

Regulamentos

1. [Assunto] Os termos de aplicação desta Lei encontram-se estabelecidos nos regulamentos de implementação.

2. [Modificação de certas disposições do Regulamento] a) A Assembleia pode decidir que certas disposições do Regulamento sejam alteradas apenas por unanimidade ou apenas por maioria de três quartos.
b) Para que o requisito da unanimidade ou da maioria de três quartos deixe de se aplicar à futura alteração de uma disposição do Regulamento, é necessária a unanimidade.
c) Para que no futuro se aplique a unanimidade ou a maioria de três quartos à alteração de uma disposição do Regulamento, é necessária a maioria de três quartos.
3. [Divergência entre esta Lei e os regulamentos de aplicação] Em caso de divergência entre as disposições deste Acordo e as dos regulamentos de aplicação prevalece o primeiro.

Capítulo VI Revisão e modificação

Artigo 26.º Revisão

1. [Conferências de revisão] Este Acordo pode ser revisto por uma conferência diplomática das partes contratantes. A convocação de uma conferência diplomática é decidida pela Assembleia.
2. [Revisão ou modificação de certos artigos] Os artigos 22.º a 24.º e 27.º podem ser modificados por uma conferência de revisão ou pela Assembleia de acordo com as disposições do artigo 27.º.

Artigo 27.º Modificação de certos artigos pela Assembleia

1. [Propostas de modificação] (a) As propostas de modificação dos artigos 22.º a 24.º e deste artigo podem ser apresentadas por qualquer Parte Contratante ou pelo Director-geral.
b) Essas propostas serão comunicadas pelo Director-geral às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas à consideração da Assembleia.
2. [Maiorias] A adopção de qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo (1) exige uma maioria de três quartos; entretanto, a adopção de qualquer emenda ao artigo 22.º ou a este parágrafo requer uma maioria de quatro quintos.
3. [Entrada em vigor] a) Excepto onde se aplique o subparágrafo (b), qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo (1) entrará em vigor um mês após o Director-geral ter recebido, da parte de três quartos dos contratantes que eram membros da Assembleia à data da aprovação da alteração e com direito de voto sobre a alteração, notificações escritas indicando a aceitação da alteração de acordo com as respectivas normas constitucionais.
b) Uma modificação do artigo 22.º (3) ou 4) ou deste parágrafo não entrará em vigor se no prazo de seis meses após a sua adopção pela Assembleia, uma Parte Contratante notificar o Director-geral de que não aceita esta modificação.
c) Qualquer modificação que entre em vigor de acordo com as disposições deste parágrafo será obrigatória para todos os Estados e organizações intergovernamentais que sejam Partes Contratantes no momento em que a modificação entrar em vigor ou que o venham a ser posteriormente.

Capítulo VII Cláusulas Finais

Artigo 28.º Condições e modalidades para se tornar parte deste Acordo

1. [Condições a serem cumpridas] cumprido com o estabelecido no artigo 29.º e parágrafos 2) e 3) deste artigo,
 - i) Qualquer Estado que seja parte da Convenção de Paris pode assinar este Acordo e tornar-se parte dela;
 - ii) Qualquer outro Estado membro da Organização pode assinar este Acordo e tornar-se parte dele se declarar que sua legislação está em conformidade com as disposições da Convenção de Paris sobre denominações de origem, indicações geográficas e marcas;
 - iii) Qualquer organização intergovernamental pode assinar este Acordo e tornar-se parte dele se pelo menos um de seus Estados membros for parte da Convenção de Paris e se a organização intergovernamental declarar que foi devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a se tornar parte deste Acordo e que, em virtude do tratado que constitui a organização intergovernamental, aplique a legislação segundo a qual títulos regionais de protecção podem ser obtidos a respeito de indicações geográficas.

Artigo 29.º Data de entrada em vigor das Ratificações e Adesões

1. [Instrumentos a serem levados em consideração] Para os fins deste artigo, somente os instrumentos de ratificação ou adesão que sejam depositados pelos Estados ou organizações intergovernamentais referidos no

- artigo 28.º (1) e para os quais as condições do artigo 28.º (3), que regem a data de entrada em vigor, sejam cumpridos.
2. [Entrada em vigor deste Acto] Este Acto entrará em vigor três meses após cinco partes qualificadas, conforme referido no artigo 28.º terem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.
 3. [Entrada em vigor das ratificações e adesões] (a) Qualquer Estado ou organização intergovernamental que tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão pelo menos três meses antes da entrada em vigor deste Acto ficará vinculado por ele até a data da sua entrada em vigor.
b) Qualquer outro Estado ou organização intergovernamental torna-se obrigado por este Acto três meses após a data em que tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão ou em qualquer data posterior especificada nesse instrumento.
 4. [Registos internacionais feitos antes da adesão] No território do Estado aderente e, quando a parte contratante for uma organização intergovernamental, o território ao qual se aplica o tratado que constitui essa organização intergovernamental, as disposições deste Acto se aplicam com relação às denominações de origem e indicações geográficas já registadas ao abrigo do presente Acto á data da adesão, sob reserva do n.º 4 do artigo 7.º e das disposições do Capítulo IV, que se aplicam mutatis mutandis. O Estado aderente ou a organização intergovernamental aderente pode também, numa declaração anexa ao seu instrumento de ratificação ou adesão, indicar que o prazo referido no artigo 15.º, n.º 1, e os prazos referidos no artigo 17.º são prorrogados, de acordo com os procedimentos prescritos nos respectivos Regulamentos.

Artigo 30.º

Proibição de fazer reservas

Nenhuma reserva pode ser feita em relação a este Acordo.

Artigo 31.º

Aplicação do Acordo de Lisboa e do Acto de 1967

1. [Relações entre os Estados Partes tanto no presente Acto como no Acordo de Lisboa ou no Acto de 1967] Somente este Acto é vinculativo, nas suas relações mútuas, entre os Estados Partes, tanto no presente Acto como no Acordo de Lisboa ou o Acto de 1967. No entanto, no que diz respeito aos registos internacionais de denominações de origem em vigor nos termos de Acordo de Lisboa ou do Acto de 1967, os estados concedem a protecção não menos do que a exigida pelo Acordo de Lisboa ou pelo Acto de 1967.
2. [Relações entre os Estados Partes deste Acto e do Acordo de Lisboa ou do Acto de 1967 e Estados Partes do Acordo de Lisboa ou do Acto de 1967 que não sejam partes deste Acto] Qualquer Estado Parte, tanto deste Acto como do Acordo de Lisboa ou do Acto de 1967 continuará a aplicar o Acordo de Lisboa ou o Acto de 1967, conforme o caso, nas suas relações com os Estados partes no Acordo de Lisboa ou no Acto de 1967 que não sejam partes neste Acto.

Artigo 32.º

Denúncia

1. [Notificação] Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acto mediante notificação dirigida ao Director-geral.
2. [Data de entrada em vigor] A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Director-geral receber a notificação ou em qualquer data posterior especificada na notificação. Não tem relação com a aplicação do presente Acto aos pedidos pendentes e aos registos internacionais em vigor, em relação à Parte Contratante em questão, no momento em que a denúncia produz efeitos.

Artigo 33.º

Idiomas deste Acordo e a Assinatura

1. [Textos originais; textos oficiais] a) Este Acto é assinado em um único original nos idiomas inglês, francês, árabe, chinês, russo e espanhol, sendo todos esses textos igualmente autênticos.
b) Os textos oficiais serão redigidos pelo Director-geral, após consulta aos Governos interessados, em outras línguas que a Assembleia indicar.
2. [Prazo para assinatura] Este Acto permanecerá aberto para assinatura na sede da Organização por um ano após sua adopção.

Artigo 34.º

Depositário

O Director-geral é o depositário deste Acordo.

Acte de Genève de L'arrangement de Lisbonne sur les Appellations d'Origine et les Indications Géographiques

Liste des articles

Chapitre premier: Dispositions générales et liminaires

Article 1: Expressions abrégées

Article 2: Objet

Article 3: Administration compétente

Article 4: Registre international

Chapitre II: Demande et enregistrement international

Article 5: Demande

Article 6: Enregistrement international

Article 7: Taxes

Article 8: Durée de validité des enregistrements internationaux

Chapitre III: Protection

Article 9: Engagement à protéger

Article 10: Protection découlant des lois des parties contractantes ou d'autres instruments

Article 11: Protection à l'égard des appellations d'origine et indications géographiques enregistrées

Article 12: Protection pour éviter de devenir générique

Article 13: Garanties à l'égard d'autres droits

Article 14: Procédures destinées à faire respecter les droits et moyens de recours

Chapitre IV: Refus et autres mesures relatives à l'enregistrement international

Article 15: Refus

Article 16: Retrait de refus

Article 17: Période de transition

Article 18: Notification d'octroi de la protection

Article 19: Invalidation

Article 20: Modifications et autres inscriptions au registre international

Chapitre V: Dispositions administratives

Article 21: Composition de l'Union de Lisbonne

Article 22: Assemblée de l'Union particulière

Article 23: Bureau international

Article 24: Finances

Article 25: Règlement d'exécution

Chapitre VI: Révision et modification

Article 26: Révision

Article 27: Modification de certains articles par l'Assemblée

Chapitre VII: Clauses finales

Article 28: Conditions et modalités pour devenir partie au présent Acte

Article 29: Date de prise d'effet des ratifications et des adhésions

Article 30: Interdiction de faire des réserves

Article 31: Application de l'Arrangement de Lisbonne et de l'Acte de 1967

Article 32: Dénonciation

Article 33: Langues du présent Acte; signature

Article 34: Dépositaire

Chapitre I Dispositions générales et liminaires

Article 1.^o Expressions abrégées

Aux fins du présent Acte, et sauf lorsqu'un sens différent est expressément indiqué, il faut entendre par:

- i) «Arrangement de Lisbonne», l'Arrangement de Lisbonne concernant la protection des appellations d'origine et leur enregistrement international du 31 Octobre 1958;
- ii) «Acte de 1967», l'Arrangement de Lisbonne tel qu'il a été révisé à Stockholm le 14 Juillet 1967 et modifié le 28 Septembre 1979;

- iii) «Présent Acte», l'Arrangement de Lisbonne sur les appellations d'origine et les indications géographiques tel qu'il résulte du présent Acte;
- iv) «Règlement d'exécution», le règlement d'exécution visé à l'article 25;
- v) «Convention de Paris», la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle du 20 Mars 1883, telle qu'elle a été révisée et modifiée;
- vi) «Appellation d'origine», une dénomination visée à l'article 2.1) i);
- vii) «Indication géographique», une indication visée à l'article 2.1) ii);
- viii) «Registre international», le registre international tenu par le Bureau international conformément à l'article 4 en tant que collection officielle des données concernant les enregistrements internationaux d'appellations d'origine et d'indications géographiques, quel que soit le support sur lequel lesdites données sont conservées;
- ix) «Enregistrement international», un enregistrement international inscrit au registre international;
- xi) «Enregistré», inscrit au registre international conformément au présent Acte;
- xii) «Aire géographique d'origine», une aire géographique visée à l'article 2.2);
- xiii) «Aire géographique transfrontalière», une aire géographique située dans des parties contractantes adjacentes ou couvrant celles-ci;
- xiv) «Partie contractante», tout État ou toute organisation intergouvernementale partie au présent Acte;
- xv) «Partie contractante d'origine», la partie contractante sur le territoire de laquelle est située l'aire géographique d'origine ou les parties contractantes sur le territoire desquelles est située l'aire géographique d'origine transfrontalière;
- xvi) «Administration compétente», une entité désignée conformément à l'article 3;
- xvii) «Bénéficiaires», les personnes physiques ou morales habilitées, en vertu de la législation de la partie contractante d'origine, à utiliser une appellation d'origine ou une indication géographique;
- xviii) «Organisation intergouvernementale», une organisation intergouvernementale remplissant les conditions requises selon l'article 28.1) iii) pour devenir partie au présent Acte;
- xix) «Organisation», l'Organisation Mondiale de la Propriété Intellectuelle;
- xx) «Directeur général», le Directeur général de l'Organisation;
- xxi) «Bureau international», le Bureau international de l'Organisation.

Article 2.º

Objet

1. [Appellations d'origine et indications géographiques] Le présent Acte s'applique à l'égard de:
 - i) Toute dénomination protégée dans la partie contractante d'origine, constituée du nom d'une aire géographique ou comprenant ce nom, ou toute autre dénomination connue comme faisant référence à cette aire, servant à désigner un produit qui est originaire de cette aire géographique, dans les cas où la qualité ou les caractères du produit sont dus exclusivement ou essentiellement au milieu géographique, comprenant les facteurs naturels et les facteurs humains, et qui a donné au produit sa notoriété; et
 - ii) Toute indication protégée dans la partie contractante d'origine, constituée du nom d'une aire géographique ou comprenant ce nom, ou toute autre indication connue comme faisant référence à cette aire, servant à identifier un produit comme étant originaire de cette aire géographique, dans les cas où une qualité, réputation ou autre caractéristique déterminée du produit peut être attribuée essentiellement à son origine géographique.
2. [Aires géographiques d'origine possibles] Une aire géographique d'origine décrite à l'alinéa 1) peut comprendre l'ensemble du territoire de la partie contractante d'origine, ou une région, une localité ou un lieu de la partie contractante d'origine. Cela n'exclut pas l'application du présent Acte à l'égard d'une aire géographique d'origine décrite à l'alinéa 1) consistant en une aire géographique transfrontalière, ou une partie de celle-ci.

Article 3.º

Administration compétente

Chaque partie contractante désigne une entité chargée de l'administration du présent Acte sur son territoire et des communications avec le Bureau international prévues par le présent Acte et son règlement d'exécution. La partie contractante notifie le nom et les coordonnées de l'administration compétente au Bureau international, comme précisé dans le règlement d'exécution.

Article 4.º

Registre international

Le Bureau international tient un registre international consignait les enregistrements internationaux effectués en vertu du présent Acte, en vertu de l'Arrangement de Lisbonne et de l'Acte de 1967, ou en vertu des deux, ainsi que les données relatives auxdits enregistrements internationaux.

Chapitre II Demande et enregistrement international

Article 5.º Demande

1. [Lieu du dépôt] Les demandes doivent être déposées auprès du Bureau international.
2. [Demande déposée par l'administration compétente] Sous réserve de l'alinéa 3), la demande d'enregistrement international d'une appellation d'origine ou d'une indication géographique est déposée par l'administration compétente au nom:
 - i) Des bénéficiaires; ou
 - ii) D'une personne physique ou morale habilitée en vertu de la législation de la partie contractante d'origine à revendiquer les droits des bénéficiaires ou d'autres droits relatifs à l'appellation d'origine ou à l'indication géographique.
3. [Demande déposée directement] a) Sans préjudice de l'alinéa 4), si la législation de la partie contractante d'origine le permet, la demande peut être déposée par les bénéficiaires ou par une personne physique ou morale visée à l'alinéa 2) ii).
b) Le sous-alinéa a) s'applique sous réserve d'une déclaration de la partie contractante indiquant que sa législation le permet. Cette déclaration peut être faite par la partie contractante au moment du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion ou à tout moment ultérieur. Lorsque la déclaration est faite au moment du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion, elle prend effet à l'entrée en vigueur du présent Acte à l'égard de cette partie contractante. Lorsque la déclaration est faite après l'entrée en vigueur du présent Acte à l'égard de la partie contractante, elle prend effet trois mois après la date à laquelle le Directeur général a reçu la déclaration.
4. [Possibilité de demande conjointe dans le cas d'une aire géographique transfrontalière]
Dans le cas d'une aire géographique d'origine qui consiste en une aire géographique transfrontalière, les parties contractantes adjacentes peuvent, conformément à leur accord, déposer une demande conjointement par l'intermédiaire d'une administration compétente désignée en commun.
5. [Contenu obligatoire] Le règlement d'exécution détermine les données devant obligatoirement figurer dans la demande, en sus de celles précisées à l'article 6.3).
6. [Contenu facultatif] Le règlement d'exécution peut déterminer les données facultatives pouvant figurer dans la demande.

Article 6.º Enregistrement international

1. [Examen quant à la forme effectué par le Bureau international] Dès réception d'une demande d'enregistrement international d'une appellation d'origine ou d'une indication géographique en bonne et due forme, comme prévu dans le règlement d'exécution, le Bureau international enregistre l'appellation d'origine ou l'indication géographique au registre international.
2. [Date de l'enregistrement international] Sous réserve de l'alinéa 3), la date de l'enregistrement international est la date à laquelle la demande internationale a été reçue par le Bureau international.
3. (Date de l'enregistrement international en cas de données manquantes) Lorsque la demande ne contient pas toutes les données suivantes:
 - i) l'indication de l'administration compétente ou, dans le cas visé à l'article 5.3), du déposant ou des déposants;
 - ii) Les données servant à identifier les bénéficiaires et, le cas échéant, la personne physique ou morale visée à l'article 5.2) ii);
 - iii) L'appellation d'origine, ou l'indication géographique, dont l'enregistrement international est demandé;
 - iv) Le produit ou les produits auxquels s'applique l'appellation d'origine ou l'indication géographique;
 La date de l'enregistrement international est la date à laquelle la dernière des données faisant défaut est reçue par le Bureau international.
4. [Publication et notification des enregistrements internationaux] Sans délai, le Bureau international publie chaque enregistrement international et le notifie à l'administration compétente de chaque partie contractante.
5. [Date d'effet de l'enregistrement international] a) Sous réserve du sous-alinéa b), une appellation d'origine ou indication géographique enregistrée est protégée, dans chaque partie contractante qui n'a pas refusé la protection conformément à l'article 15 ou qui a envoyé au Bureau international une notification d'octroi de la protection conformément à l'article 18, à compter de la date de l'enregistrement international.
b) Toute partie contractante peut, dans une déclaration, notifier au Directeur général que, conformément à sa législation nationale ou régionale, une appellation d'origine ou indication géographique enregistrée est protégée

à compter d'une date qui est mentionnée dans la déclaration, cette date ne pouvant toutefois être postérieure à la date d'expiration du délai de refus prescrit dans le règlement d'exécution conformément à l'article 15.1 a).

Article 7.º

Taxes

1. [Taxe d'enregistrement international] L'enregistrement international de chaque appellation d'origine et indication géographique donne lieu au paiement de la taxe prescrite dans le règlement d'exécution.
2. [Taxes pour les autres inscriptions au registre international] Le règlement d'exécution prescrit les taxes à payer à l'égard des autres inscriptions au registre international et pour la fourniture d'extraits, d'attestations ou d'autres informations concernant le contenu de l'enregistrement international.
3. [Réduction de taxes] Un régime de taxes réduites est établi par l'Assemblée à l'égard de certains enregistrements internationaux d'appellations d'origine et à l'égard de certains enregistrements internationaux d'indications géographiques, notamment ceux pour lesquels la partie contractante d'origine est un pays en développement ou un pays figurant parmi les moins avancés.
4. [Taxe individuelle] a) Toute partie contractante peut, dans une déclaration, notifier au Directeur général que la protection découlant de l'enregistrement international ne s'étend à elle que si une taxe est acquittée pour couvrir le coût de l'examen quant au fond de l'enregistrement international. Le montant de cette taxe individuelle est indiqué dans la déclaration et peut être modifié dans des déclarations ultérieures. Ce montant ne peut pas dépasser le montant équivalant à celui exigé en vertu de la législation nationale ou régionale de la partie contractante, déduction faite des économies découlant de la procédure internationale. En outre, la partie contractante peut, dans une déclaration, notifier au Directeur général qu'elle exige une taxe administrative relative à l'utilisation par les bénéficiaires de l'appellation d'origine ou de l'indication géographique dans cette partie contractante.
 - b) Le non-paiement d'une taxe individuelle a pour effet, conformément au règlement d'exécution, qu'il est renoncé à la protection à l'égard de la partie contractante exigeant la taxe.

Article 8

Durée de validité des enregistrements internationaux

1. [Dépendance] Les enregistrements internationaux sont valables indéfiniment, étant entendu que la protection d'une appellation d'origine ou indication géographique enregistrée n'est plus exigée si la dénomination constituant l'appellation d'origine ou l'indication constituant l'indication géographique n'est plus protégée dans la partie contractante d'origine.
2. [Radiation] a) L'administration compétente de la partie contractante d'origine, ou, dans le cas visé à l'article 5.3), les bénéficiaires ou la personne physique ou morale visée à l'article 5.2) ii) ou l'administration compétente de la partie contractante d'origine, peuvent en tout temps demander au Bureau international la radiation de l'enregistrement international concerné.
 - b) Dans le cas où la dénomination constituant une appellation d'origine enregistrée ou l'indication constituant une indication géographique enregistrée n'est plus protégée dans la partie contractante d'origine, l'administration compétente de la partie contractante d'origine demande la radiation de l'enregistrement international.

Chapitre III Protection

Article 9.º

Engagement à protéger

Chaque partie contractante protège sur son territoire les appellations d'origine et indications géographiques enregistrées, dans le cadre de son système et de ses pratiques juridiques mais conformément aux dispositions du présent Acte, sous réserve de tout refus, de toute renonciation, de toute invalidation ou de toute radiation qui pourrait prendre effet à l'égard de son territoire et étant entendu que les parties contractantes qui ne font pas de distinction dans leur législation nationale ou régionale entre les appellations d'origine et les indications géographiques ne sont pas tenues de prévoir une telle distinction dans leur législation nationale ou régionale.

Article 10.º

Protection découlant des lois des parties contractantes ou d'autres instruments

1. [Forme de la protection juridique] Chaque partie contractante est libre de choisir le type de législation en vertu de laquelle elle prévoit la protection établie en vertu du présent Acte, pour autant que cette législation satisfasse aux exigences de fond du présent Acte.
2. [Protection conférée par d'autres instruments] Les dispositions du présent Acte n'affectent en rien toute autre protection qu'une partie contractante peut accorder à l'égard des appellations d'origine enregistrées ou des indications géographiques enregistrées en vertu de sa législation nationale ou régionale, ou en vertu d'autres instruments internationaux.

3. [Relation avec d'autres instruments] Aucune disposition du présent Acte n'emporte dérogation aux obligations qu'ont les parties contractantes les unes à l'égard des autres en vertu de tout autre instrument international ni ne porte atteinte aux droits qu'ont les parties contractantes en vertu de tout autre instrument international.

Article 11.º

Protection à l'égard des appellations d'origine et indications géographiques enregistrées

1. [Contenu de la protection] Sous réserve des dispositions du présent Acte, s'agissant d'une appellation d'origine enregistrée ou d'une indication géographique enregistrée, chaque partie contractante prévoit les moyens juridiques d'empêcher:
- a) l'utilisation de l'appellation d'origine ou de l'indication géographique
 - i) À l'égard de produits du même type que ceux auxquels l'appellation d'origine ou l'indication géographique s'applique, qui ne sont pas originaires de l'aire géographique d'origine ou qui ne remplissent pas l'une des autres conditions requises pour utiliser l'appellation d'origine ou l'indication géographique;
 - ii) À l'égard de produits qui ne sont pas du même type que ceux auxquels l'appellation d'origine ou l'indication géographique s'applique ou à l'égard de services, si cette utilisation est de nature à indiquer ou suggérer un lien entre ces produits ou services et les bénéficiaires de l'appellation d'origine ou de l'indication géographique et risque de nuire à leurs intérêts, ou, le cas échéant, si, en raison de la notoriété de l'appellation d'origine ou de l'indication géographique dans la partie contractante concernée, cette utilisation risque de porter atteinte à cette notoriété ou de l'affaiblir de manière déloyale ou bénéficierait indûment de cette notoriété;
 - b) Toute autre pratique susceptible d'induire le consommateur en erreur quant à la véritable origine, la provenance ou la nature des produits.
2. [Contenu de la protection à l'égard de certaines utilisations] L'alinéa 1) a) s'applique également à toute utilisation de l'appellation d'origine ou de l'indication géographique qui équivaldrait à son imitation, même si la véritable origine du produit est indiquée, ou si l'appellation d'origine ou l'indication géographique est employée en traduction ou accompagnée d'expressions telles que «style», «genre», «type», «façon», «imitation», «méthode», «comme produit en», «comme», «analogue» ou autres¹.
3. [Utilisation dans une marque] Sans préjudice de l'article 13.1), une partie contractante refuse ou invalide, soit d'office si sa législation le permet, soit à la requête d'une partie intéressée, l'enregistrement d'une marque ultérieure si l'utilisation de cette marque aboutirait à l'une des situations visées à l'alinéa 1).

Article 12.º

Protection pour éviter de devenir générique

Sous réserve des dispositions du présent Acte, les appellations d'origine enregistrées et les indications géographiques enregistrées ne peuvent pas être considérées comme étant devenues génériques² dans une partie contractante.

Article 13.º

Garanties à l'égard d'autres droits

1. [Droits antérieurs sur des marques] Les dispositions du présent Acte ne peuvent pas porter atteinte à une marque antérieure déposée ou enregistrée de bonne foi, ou acquise par un usage de bonne foi, dans une partie contractante. Lorsque la législation d'une partie contractante prévoit une exception limitée aux droits conférés par une marque à l'effet qu'une telle marque antérieure peut dans certaines circonstances ne pas donner le droit à son titulaire d'empêcher qu'une appellation d'origine ou indication géographique enregistrée soit protégée ou utilisée dans cette partie contractante, la protection de l'appellation d'origine ou indication géographique enregistrée ne limite en aucune autre façon les droits conférés par cette marque.
2. [Nom personnel utilisé en affaires] Les dispositions du présent Acte ne peuvent pas porter atteinte au droit de toute personne d'utiliser, au cours d'opérations commerciales, son nom ou celui de son prédécesseur en affaires, sauf si ce nom est utilisé de manière à induire le public en erreur.
3. [Droits fondés sur des dénominations de variétés végétales ou de races animales] Les dispositions du présent Acte ne peuvent pas porter atteinte au droit de toute personne d'utiliser, au cours d'opérations commerciales, une dénomination de variété végétale ou de race animale, sauf lorsqu'il est fait usage de cette dénomination de variété végétale ou de race animale de manière à induire le public en erreur.
4. [Garanties en cas de notification de retrait d'un refus ou d'octroi de la protection] Lorsqu'une partie contractante qui a refusé les effets d'un enregistrement international en vertu de l'article 15 au motif d'une utilisation fondée sur un droit antérieur sur une marque ou un autre droit visé au présent article, notifie le retrait de ce refus en vertu de l'article 16 ou un octroi de protection en vertu de l'article 18, la protection de l'appellation d'origine ou de l'indication géographique qui en résulte ne peut pas porter atteinte à ce droit ou à son utilisation, à moins

que la protection n'ait été accordée à la suite de la radiation, du non-renouvellement, de la révocation ou de l'invalidation du droit.

Déclaration commune concernant l'article 11.2): Aux fins du présent Acte, Il est entendu que, lorsque certains éléments de la dénomination ou de l'Indication constituant l'appellation d'origine ou l'indication géographique ont un caractère générique dans la partie contractante d'origine, leur protection en vertu de cet alinéa n'est pas exigée dans les autres parties contractantes. Dans une perspective de sécurité juridique, le refus ou l'invalidation d'une marque, ou la constatation d'une atteinte, dans les parties contractantes en vertu des dispositions de l'article 11 ne peut se fonder sur l'élément ayant un caractère générique.

Article 14.º

Procédures destinées à faire respecter les droits et moyens de recours

Chaque partie contractante prévoit des moyens de recours effectifs pour la protection des appellations d'origine enregistrées et des indications géographiques enregistrées et fait en sorte que les poursuites nécessaires pour assurer leur protection puissent être exercées par un organisme public ou par toute partie intéressée, personne physique ou morale, publique ou privée, selon son système et sa pratique juridiques.

Chapitre IV

Refus et autres mesures relatives à l'enregistrement international

Article 15.º

Refus

1. [Refus des effets de l'enregistrement international] a) Dans le délai prévu par le règlement d'exécution, l'administration compétente d'une partie contractante peut notifier au Bureau international le refus des effets d'un enregistrement international sur son territoire. La notification de refus peut être effectuée par l'administration compétente d'office, si sa législation le permet, ou à la demande d'une partie intéressée.
b) La notification de refus doit indiquer les motifs sur lesquels se fonde le refus.
2. [Protection conférée par d'autres instruments] La notification de refus est sans incidence sur toute autre protection dont la dénomination ou l'indication concernée peut bénéficier, conformément à l'article 10.2), dans la partie contractante à laquelle s'applique le refus.
3. [Obligation de prévoir une possibilité pour les parties intéressées] Chaque partie contractante prévoit une possibilité raisonnable, pour toute personne dont les intérêts seraient affectés par un enregistrement international, de demander à l'administration compétente de notifier un refus à l'égard de cet enregistrement international.
4. [Inscription, publication et communication des refus] Le Bureau international inscrit le refus et les motifs du refus au registre international. Il publie le refus et les motifs du refus et communique la notification de refus à l'administration compétente de la partie contractante d'origine ou, lorsque la demande a été déposée directement conformément à l'article 5.3), aux bénéficiaires ou à la personne physique ou morale visée à l'article 5.2) ii) ainsi qu'à l'administration compétente de la partie contractante d'origine.
5. [Traitement national] Chaque partie contractante met à la disposition des parties intéressées affectées par un refus les recours judiciaires ou administratifs à la disposition de ses propres ressortissants en ce qui concerne le refus de la protection d'une appellation d'origine ou d'une indication géographique.

Article 16.º

Retrait de refus

Un refus peut être retiré conformément aux procédures prescrites dans le règlement d'exécution. Le retrait est inscrit au registre international.

Article 17.º

Période de transition

1. [Possibilité d'accorder une période de transition] Sans préjudice de l'article 13, une partie contractante qui n'a pas refusé les effets d'un enregistrement international au motif d'une utilisation antérieure par un tiers ou qui a retiré un tel refus, ou qui a notifié un octroi de protection, peut, si sa législation le permet, accorder un délai défini, prescrit dans le règlement d'exécution, pour mettre fin à cette utilisation.
2. [Notification d'une période de transition] La partie contractante notifie ce délai au Bureau international conformément aux procédures prescrites dans le règlement d'exécution.

Article 18.º

Notification d'octroi de la protection

L'administration compétente d'une partie contractante peut notifier au Bureau international l'octroi de la protection à une appellation d'origine ou indication géographique enregistrée. Le Bureau international inscrit cette notification au registre international et la publie.

Article 19.º**Invalidation**

1. [Possibilité de faire valoir ses droits] L'invalidation des effets, en totalité ou en partie, d'un enregistrement international sur le territoire d'une partie contractante ne peut être prononcée qu'après avoir donné aux bénéficiaires une possibilité de faire valoir leurs droits. Cette possibilité doit également être donnée à la personne physique ou morale visée à l'article 5.2) ii).
2. (Notification, inscription au registre et publication) La partie contractante notifie l'invalidation des effets d'un enregistrement international au Bureau international, qui inscrit cette invalidation au registre international et la publie.
3. [Protection conférée par d'autres instruments] L'invalidation est sans incidence sur toute autre protection dont la dénomination ou l'indication concernée peut bénéficier, conformément à l'article 10.2), dans la partie contractante qui a invalidé les effets de l'enregistrement international.

Article 20.º**Modifications et autres inscriptions au registre international**

Les procédures relatives à la modification des enregistrements internationaux et aux autres inscriptions au registre international sont prescrites dans le règlement d'exécution.

Chapitre V**Dispositions administratives****Article 21.º****Appartenance à l'Union de Lisbonne**

Les parties contractantes sont membres de la même Union particulière que les États parties à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967, qu'elles soient ou non parties à l'arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967.

Article 22.º**Assemblée de l'Union particulière**

1. [Composition] a) Les parties contractantes sont membres de la même assemblée que les États parties à l'Acte de 1967.
 - b) Chaque Partie contractante est représentée par un délégué, qui peut être assisté de suppléants, de conseillers et d'experts.
 - c) Chaque délégation supporte ses propres dépenses.
2. (Fonctions) a) L'Assemblée:
 - i) Traite de toutes les questions concernant le maintien et le développement de l'Union particulière et l'application du présent Acte;
 - ii) Donne au Directeur général des directives concernant la préparation des conférences de révision visées à l'article 26.1), compte étant dûment tenu des observations des membres de l'Union particulière qui n'ont pas ratifié le présent Acte ou n'y ont pas adhéré;
 - iii) Modifie le règlement d'exécution;
 - iv) Examine et approuve les rapports et les activités du Directeur général relatifs à l'Union particulière, et lui donne toutes directives utiles concernant les questions de la compétence de l'Union particulière;
 - v) Arrête le programme, adopte le budget biennal de l'Union particulière et approuve ses comptes de clôture;
 - vi) Adopte le Règlement financier de l'Union particulière;
 - vii) Crée les comités et groupes de travail qu'elle juge utiles à la réalisation des objectifs de l'Union particulière;
 - viii) Décide quels États, organisations intergouvernementales et organisations non gouvernementales sont admis à ses réunions en qualité d'observateurs;
 - ix) Adopte les modifications des articles 22 à 24 et 27;
 - x) Entreprind toute autre action appropriée en vue d'atteindre les objectifs de l'Union particulière et s'acquitte de toutes autres tâches qu'implique le présent Acte.

b) Sur les questions qui intéressent également d'autres unions administrées par l'Organisation, l'Assemblée statue après avoir pris connaissance de l'avis du Comité de coordination de l'Organisation.
3. [Quorum] a) La moitié des membres de l'Assemblée qui ont le droit de vote sur une question donnée constitue le quorum aux fins du vote sur cette question.
 - b) Nonobstant les dispositions du sous-alinéa a), si, lors d'une session, le nombre des membres de l'Assemblée qui sont des États, qui ont le droit de vote sur une question donnée et qui sont représentés est inférieur à la moitié mais égal ou supérieur au tiers des membres de l'Assemblée qui sont des États et qui ont le droit de vote

sur cette question, l'Assemblée peut prendre des décisions; toutefois, les décisions de l'Assemblée, à l'exception de celles qui concernent sa procédure, ne deviennent exécutoires que lorsque les conditions énoncées ci-après sont remplies. Le Bureau international communique lesdites décisions aux membres de l'Assemblée qui sont des États, qui ont le droit de vote sur ladite question et qui n'étaient pas représentés, en les invitant à exprimer par écrit, dans un délai de trois mois à compter de la date de la communication, leur vote ou leur abstention. Si, à l'expiration de ce délai, le nombre desdits membres ayant ainsi exprimé leur vote ou leur abstention est au moins égal au nombre de membres qui faisait défaut pour que le quorum fût atteint lors de la session, lesdites décisions deviennent exécutoires, pourvu qu'en même temps la majorité nécessaire reste acquise.

4. [Prise des décisions au sein de l'Assemblée] a) L'Assemblée s'efforce de prendre ses décisions par consensus. b) Lorsqu'il n'est pas possible d'arriver à une décision par consensus, la décision sur la question à l'examen est mise aux voix. Dans ce cas,
 - i) Chaque partie contractante qui est un État dispose d'une voix et vote uniquement en son propre nom; et
 - ii) Toute partie contractante qui est une organisation intergouvernementale peut participer au vote à la place de ses États membres, avec un nombre de voix égal au nombre de ses États membres qui sont parties au présent Acte. Aucune organisation intergouvernementale ne participe au vote si l'un de ses États membres exerce son droit de vote, et inversement.
 c) Sur les questions qui ne concernent que les États liés par l'Acte de 1967, les parties contractantes qui ne sont pas liées par l'Acte de 1967 n'ont pas le droit de vote, alors que, sur les questions qui ne concernent que les parties contractantes, seules ces dernières ont le droit de vote.
5. [Majorités] a) Sous réserve des articles 25.2) et 27.2), les décisions de l'Assemblée sont prises à la majorité des deux tiers des votes exprimés. b) L'abstention n'est pas considérée comme un vote.
6. [Sessions] a) L'Assemblée se réunit sur convocation du Directeur général et, sauf cas exceptionnels, pendant la même période et au même lieu que l'Assemblée générale de l'Organisation. b) L'Assemblée se réunit en session extraordinaire sur convocation du Directeur général, celui-ci agissant soit à la demande d'un quart des membres de l'Assemblée, soit de sa propre initiative. c) L'ordre du jour de chaque session est préparé par le Directeur général.
7. [Règlement intérieur] L'Assemblée adopte son propre règlement intérieur.

Article 23.º

Bureau international

1. [Fonctions administratives] a) Les tâches relatives à l'enregistrement international ainsi que les autres tâches administratives incombant à l'Union particulière sont assurées par le Bureau international. b) En particulier, le Bureau international prépare les réunions et assure le secrétariat de l'Assemblée et des comités et groupes de travail qu'elle peut créer. c) Le Directeur général est le plus haut fonctionnaire de l'Union particulière et la représente.
2. [Rôle du Bureau international à l'Assemblée et à d'autres réunions] Le Directeur général et tout membre du personnel désigné par lui prennent part, sans droit de vote, à toutes les réunions de l'Assemblée et des comités et groupes de travail qu'elle peut créer. Le Directeur général ou un membre du personnel désigné par lui est d'office secrétaire de cet organe.
3. {Conférences} a) Le Bureau international, selon les directives de l'Assemblée, prépare les conférences de révision. b) Le Bureau international peut consulter des organisations intergouvernementales ainsi que des organisations non gouvernementales internationales et nationales sur la préparation de ces conférences. c) Le Directeur général et les personnes désignées par lui prennent part, sans droit de vote, aux délibérations dans les conférences de révision.
4. [Autres fonctions] Le Bureau international exécute toutes autres tâches qui lui sont attribuées en relation avec le présent Acte.

Article 24.º

Finances

1. [Budget] Les recettes et les dépenses de l'Union particulière sont présentées dans le budget de l'Organisation de façon objective et transparente.
2. (Sources de financement du budget] Les recettes de l'Union particulière proviennent des ressources suivantes:
 - i) les taxes perçues en vertu de l'article 7.1) et 2);
 - ii) le produit de la vente des publications du Bureau international et les droits afférents à ces publications;
 - iii) les dons, legs et subventions;

- iv) les loyers, les revenus provenant des actifs financiers et autres revenus, y compris les revenus divers;
- v) les contributions spéciales des parties contractantes ou toute autre ressource provenant des parties contractantes ou des bénéficiaires, ou les deux, si et dans la mesure où les recettes provenant des sources mentionnées aux points i) à iv) ne suffisent pas à couvrir les dépenses, sous réserve de la décision de l'Assemblée.
3. [Fixation des taxes ; montant du budget] a) Le montant des taxes mentionnées à l'alinéa 2) est fixé par l'Assemblée, sur proposition du Directeur général et est fixé de manière à ce que, avec les recettes tirées des autres sources visées à l'alinéa 2), les recettes de l'Union particulière soient, normalement, suffisantes pour couvrir les dépenses occasionnées au Bureau international par le fonctionnement du service de l'enregistrement international.
- b) Dans le cas où le budget de l'Organisation n'est pas adopté avant le début d'un nouvel exercice, le Directeur général est autorisé à engager des dépenses et à effectuer des paiements à hauteur des dépenses engagées et des paiements effectués lors de l'exercice précédent.
4. [Détermination des contributions spéciales visées à l'alinéa 2) v)] Pour déterminer sa part contributive, chaque partie contractante appartient à la classe dans laquelle elle est rangée dans le contexte de la Convention de Paris ou, si elle n'est pas partie contractante de la Convention de Paris, dans laquelle elle serait rangée si elle était partie contractante de la Convention de Paris. Les organisations intergouvernementales sont considérées comme appartenant à la classe de contribution I (un), sous réserve d'une décision unanime contraire de l'Assemblée. La part contributive est partiellement pondérée en fonction du nombre d'enregistrements émanant de la partie contractante, sous réserve de la décision de l'Assemblée.
5. [Fonds de roulement] L'Union particulière possède un fonds de roulement constitué par les versements effectués à titre d'avance par chaque membre de l'Union particulière lorsque l'Union particulière le décide. Si le fonds devient insuffisant, l'Assemblée peut décider de son augmentation. La proportion et les modalités de versement sont arrêtées par l'Assemblée, sur proposition du Directeur général. Si l'Union particulière enregistre un excédent des recettes par rapport aux dépenses pendant un exercice, les avances versées au titre du fonds de roulement peuvent être remboursées à chaque membre proportionnellement à son versement initial sur proposition du Directeur général et décision de l'Assemblée.
6. [Avances consenties par l'État hôte] a) L'accord de siège conclu avec l'État sur le territoire duquel l'Organisation a son siège prévoit que, si le fonds de roulement est insuffisant, cet État accorde des avances. Le montant de ces avances et les conditions dans lesquelles elles sont accordées font l'objet, dans chaque cas, d'accords séparés entre l'État en cause et l'Organisation.
- b) L'État visé au sous-alinéa a) et l'Organisation ont chacun le droit de dénoncer l'engagement d'accorder des avances moyennant notification par écrit. La dénonciation prend effet trois ans après la fin de l'année au cours de laquelle elle a été notifiée.
7. [Vérification des comptes] La vérification des comptes est assurée, selon les modalités prévues par le règlement financier de l'Organisation, par un ou plusieurs États membres de l'Union particulière ou par des contrôleurs extérieurs qui sont, avec leur consentement, désignés par l'Assemblée.

Article 25.º

Règlement d'exécution

1. [Objet] Les modalités d'application du présent Acte sont établies dans le règlement d'exécution.
2. [Modification de certaines dispositions du règlement d'exécution] a) L'Assemblée peut décider que certaines dispositions du règlement d'exécution peuvent être modifiées seulement à l'unanimité ou seulement à la majorité des trois quarts.
- b) Pour que l'exigence de l'unanimité ou d'une majorité des trois quarts ne s'applique plus à l'avenir à la modification d'une disposition du règlement d'exécution, l'unanimité est requise.
- c) Pour que l'exigence de l'unanimité ou d'une majorité des trois quarts s'applique à l'avenir à la modification d'une disposition du règlement d'exécution, une majorité des trois quarts est requise.
3. [Divergence entre le présent Acte et le règlement d'exécution] En cas de divergence entre les dispositions du présent Acte et celles du règlement d'exécution, les premières prévalent.

Chapitre VI

Révision et modification

Article 26.º

Révision

1. [Conférences de révision] Le présent Acte peut être révisé par une conférence diplomatique des parties contractantes. La convocation d'une conférence diplomatique est décidée par l'Assemblée.

2. [Révision ou modification de certains articles] Les articles 22 à 24 et 27 peuvent être modifiés soit par une conférence de révision, soit par l'Assemblée conformément aux dispositions de l'article 27.

Article 27.º

Modification de certains articles par l'Assemblée

1. [Propositions de modification] a) Des propositions de modification des articles 22 à 24 et du présent article peuvent être présentées par toute partie contractante ou par le Directeur général.
b) Ces propositions sont communiquées par le Directeur général aux parties contractantes six mois au moins avant d'être soumises à l'examen de l'Assemblée.
2. [Majorités] L'adoption de toute modification des articles visés à l'alinéa 1) requiert une majorité des trois quarts; toutefois, l'adoption de toute modification de l'article 22 ou du présent alinéa requiert une majorité des quatre cinquièmes.
3. [Entrée en vigueur] a) Sauf lorsque le sous-alinéa b) s'applique, toute modification des articles visés à l'alinéa 1) entre en vigueur un mois après que le Directeur général a reçu, de la part des trois quarts des parties contractantes qui étaient membres de l'Assemblée au moment où la modification a été adoptée et qui avaient le droit de voter sur cette modification, des notifications écrites faisant état de l'acceptation de cette modification conformément à leurs règles constitutionnelles respectives.
b) Une modification de l'article 22.3) ou 4) ou du présent sous-alinéa n'entre pas en vigueur si, dans les six mois suivant son adoption par l'Assemblée, une partie contractante notifie au Directeur général qu'elle n'accepte pas cette modification.
c) Toute modification qui entre en vigueur conformément aux dispositions du présent alinéa lie tous les États et toutes les organisations intergouvernementales qui sont des parties contractantes au moment où la modification entre en vigueur ou qui le deviennent à une date ultérieure.

Chapitre VII Clauses finales

Article 28.º

Conditions et modalités pour devenir partie au présent Acte

1. [Conditions à remplir] Sous réserve de l'article 29 et des alinéas 2) et 3) du présent article,
 - i) tout État qui est partie à la Convention de Paris peut signer le présent Acte et devenir partie à celui-ci;
 - ii) tout autre État membre de l'Organisation peut signer le présent Acte et devenir partie à celui-ci s'il déclare que sa législation est conforme aux dispositions de la Convention de Paris qui concernent les appellations d'origine, les indications géographiques et les marques;
 - iii) toute organisation intergouvernementale peut signer le présent Acte et devenir partie à celui-ci si au moins un de ses États membres est partie à la Convention de Paris et si l'organisation intergouvernementale déclare qu'elle a été autorisée, conformément à ses procédures internes, à devenir partie au présent Acte et que s'applique, en vertu du traité constitutif de l'organisation intergouvernementale, une législation selon laquelle des titres de protection régionaux peuvent être obtenus à l'égard des indications géographiques.
2. [Ratification ou adhésion] Tout État ou organisation intergouvernementale visé à l'alinéa 1) peut déposer:
 - i) un instrument de ratification s'il a signé le présent Acte; ou
 - ii) un instrument d'adhésion s'il n'a pas signé le présent Acte.
3. [Date de prise d'effet du dépôt] a) Sous réserve du sous-alinéa b), la date de prise d'effet du dépôt d'un instrument de ratification ou d'adhésion est la date à laquelle cet instrument est déposé.
b) La date de prise d'effet du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion de tout État qui est membre d'une organisation intergouvernementale, et pour laquelle la protection des appellations d'origine ou des indications géographiques ne peut être obtenue que sur la base d'une législation s'appliquant entre les États membres de cette organisation intergouvernementale, est la date à laquelle l'instrument de ratification ou d'adhésion de cette organisation intergouvernementale est déposé, si cette date est postérieure à la date à laquelle a été déposé l'instrument dudit État. Toutefois, le présent sous-alinéa ne s'applique pas à l'égard des États qui sont parties à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967 et est sans préjudice de l'application de l'article 31 à l'égard desdits États.

Article 29.º

Date de prise d'effet des ratifications et des adhésions

1. [Instruments à prendre en considération] Aux fins du présent article, seuls sont pris en considération les instruments de ratification ou d'adhésion qui sont déposés par les États ou organisations intergouvernementales visés à l'article 28.1) et pour lesquels les conditions de l'article 28.3), régissant la date de prise d'effet, sont remplies.

2. [Entrée en vigueur du présent Acte] Le présent Acte entre en vigueur trois mois après que cinq parties remplissant les conditions requises visées à l'article 28 ont déposé leur instrument de ratification ou d'adhésion.
3. [Entrée en vigueur des ratifications et adhésions] a) Tout État ou toute organisation intergouvernementale qui a déposé son instrument de ratification ou d'adhésion au moins trois mois avant l'entrée en vigueur du présent Acte devient lié par celui-ci à la date de son entrée en vigueur.
b) Tout autre État ou organisation intergouvernementale devient lié par le présent Acte trois mois après la date à laquelle il a déposé son instrument de ratification ou d'adhésion ou à toute date ultérieure indiquée dans cet instrument.
4. [Enregistrements internationaux effectués avant l'adhésion] Sur le territoire de l'État adhérent et, lorsque la partie contractante est une organisation intergouvernementale, le territoire sur lequel s'applique le traité constitutif de cette organisation intergouvernementale, les dispositions du présent Acte s'appliquent à l'égard des appellations d'origine et indications géographiques déjà enregistrées en vertu du présent Acte au moment où l'adhésion prend effet, sous réserve de l'article 7.4) et des dispositions du chapitre IV, qui s'appliquent mutatis mutandis. L'État adhérent ou l'organisation intergouvernementale adhérente peut également, dans une déclaration jointe à son instrument de ratification ou d'adhésion, indiquer que le délai visé à l'article 15.1) et les délais visés à l'article 17 sont prorogés, conformément aux procédures prescrites dans le règlement d'exécution à cet égard.

Article 30.º

Interdiction de faire des réserves

Aucune réserve ne peut être faite à l'égard du présent Acte.

Article 31.º

Application de l'Arrangement de Lisbonne et de l'Acte de 1967

1. [Relations entre les États parties à la fois au présent Acte et à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967] Le présent Acte lie, dans leurs relations mutuelles, les États parties à la fois au présent Acte et à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967. Toutefois, en ce qui concerne les enregistrements internationaux d'appellations d'origine en vigueur au titre de l'Arrangement de Lisbonne ou de l'Acte de 1967, les États accordent une protection non moins élevée que ne le prescrit l'Arrangement de Lisbonne ou l'Acte de 1967.
2. [Relations entre les États parties à la fois au présent Acte et à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967 et les États parties à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967 qui ne sont pas parties au présent Acte] Tout État partie à la fois au présent Acte et à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967 continue d'appliquer l'Arrangement de Lisbonne ou l'Acte de 1967, selon le cas, dans ses relations avec les États parties à l'Arrangement de Lisbonne ou à l'Acte de 1967 qui ne sont pas parties au présent Acte.

Article 32.º

Dénonciation

1. [Notification] Toute partie contractante peut dénoncer le présent Acte par notification adressée au Directeur général.
2. [Prise d'effet] La dénonciation prend effet un an après la date à laquelle le Directeur général a reçu la notification ou à toute date ultérieure indiquée dans la notification. Elle n'a aucune incidence sur l'application du présent Acte aux demandes qui sont en instance et aux enregistrements internationaux qui sont en vigueur, à l'égard de la partie contractante en cause, au moment de la prise d'effet de la dénonciation.

Article 33.º

Langues du présent Acte; signature

1. [Textes originaux; textes officiels] a) Le présent Acte est signé en un seul exemplaire original en langues française, anglaise, arabe, chinoise, espagnole et russe, tous ces textes faisant également foi.
b) Des textes officiels sont établis par le Directeur général, après consultation des Gouvernements intéressés, dans les autres langues que l'Assemblée pourra indiquer.
2. [Délai pour la signature] Le présent Acte reste ouvert à la signature au siège de l'Organisation pendant un an après son adoption.

Article 34.º

Dépositaire

Le Directeur général est le dépositaire du présent Acte.

Nota Explicativa

Protocolo de Swakopmund – Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe

Os detentores e guardiões do conhecimento tradicional e expressões do folclore são-tomenses devem beneficiar-se das compensações vindas do uso, desenvolvimento, troca e transmissão habituais contínuos de conhecimento tradicional e expressões do folclore para terceiros interessados.

Isto permite-lhes manter motivados para proteger os seus conhecimentos tradicionais garantir a sua eficácia, e que através de um quadro legal apropriado, estes conhecimentos poderão ser obtidos por terceiros interessados, mediante o pagamento de uma taxa específica através de uma licença a ser emitida pela Autoridade Nacional Competente.

A taxa de compensação equitativa pelo acesso ao conhecimento tradicional e expressões de folclore é sem dúvida o suporte para a introdução no nosso seio do princípio de que a utilização destes conhecimentos, obriga tacitamente a atribuição de uma remuneração aos seus detentores e guardiões. Isto engrandece o sistema nacional de protecção dos conhecimentos tradicionais, alimentando o ego dos seus detentores e guardiões, iluminando o seu espírito e abre espaço para a afluência de várias outras fontes de rendimento para si, a sua comunidade e os seus sucessores.

O saber tradicional expressões do folclore constituem um factor de crescimento económico, para um grande número de países, e São Tomé e Príncipe pode ser considerado como possuidor de um potencial de bom porte para equacionar a contribuição deste sector de forma sustentável, através da oferta de produtos de ordem diversa neste domínio.

A integração de São Tomé e Príncipe na Organização Regional da Propriedade Intelectual (ARIPO) vem aumentar as possibilidades já existentes na Agenda de Desenvolvimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para o aproveitamento deste eixo para o desenvolvimento potencial da nossa economia.

Efectivamente, a casas coloniais das roças, os rituais folclóricos e tradicionais, o saber tradicional associado às nossas plantas medicinais, constituem sem dúvida elementos a serem potencializados para atracção de turistas de todo o mundo, que cada vez mais procuram o destino São Tomé e Príncipe.

Para além dessas riquezas culturais citadas acima, São Tomé e Príncipe pode catalisar factores outros, tais como a sua localização no centro do Mundo, o atravessamento pela linha do Equador, a Roça Sundry, como local onde foi comprovada a teoria da relatividade geral de Einstein, para um turismo científico e académico e enriquecer os seus conhecimentos tradicionais associado a recursos genéticos.

Os detentores e guardiões são-tomenses hoje sentem-se desamparados devido a inexistência de um organismo aglutinador, apesar das inúmeras tentativas havida neste entido e da classe clamar veementemente pela sua necessidade. Para além da Associação dos médicos tradicionais e algumas direcções, tais como, Direcção das Floresta, do Ambiente, da Biodiversidade, Jardim Botânico, entre outros, urge a criação de uma Autoridade Nacional Competente que deverá implementar as disposições deste Protocolo.

Este Protocolo confere aos titulares dos direitos, o direito exclusivo de autorizar a exploração de seus conhecimentos tradicionais. Além disso, os proprietários devem ter o direito de impedir que qualquer pessoa explore seus conhecimentos tradicionais, sem seu consentimento prévio informado.

Autoridade Nacional Competente vela pela protecção dos direitos dos seus membros e não só e têm por incumbência estabelecer mecanismos e sistemas legais que lhes permite representá-los, proceder à recolha de fundos dos utilizadores dos seus conhecimentos tradicionais e distribui-los pelos seus membros de forma equitativa transparente.

Uma percentagem significativa dos fundos arrecadados através das taxas cobradas no âmbito da aplicação das disposições do Protocolo de Swakopmund sobre a Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe, destinar-se-á a alimentar as actividades da Autoridade Nacional Competente.

Autoridade Nacional Competente deve ser o Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade de São Tomé e Príncipe (SENAPIQ-STP), organismo vocacionado para gestão dos protocolos da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) no país.

Uma vez ratificado o Protocolo de Swakopmund e aprovado o seu Regulamento Interno de Execução estabelecidos os seus órgãos de gestão, paulatinamente construir-se-á uma alavanca impulsionadora para o desenvolvimento de um sistema de Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe.

Proposta de Resolução

Tendo adotado o Instrumento Jurídico para a Protecção dos Conhecimentos Tradicionais e Expressões do Folclore na Décima Primeira Sessão do Conselho de Ministros da ARIPO em Maseru, no Reino do Lesoto, em 23 de Novembro de 2007.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, na Organização Regional da Propriedade Intelectual (ARIPO), vem aumentar as possibilidades já existentes na Agenda de Desenvolvimento da Organização Mundial

da Propriedade Intelectual (OMPI) para o aproveitamento deste eixo para o desenvolvimento potencial da nossa economia.

Este Protocolo confere aos titulares dos direitos o direito exclusivo de autorizar a exploração de seus conhecimentos tradicionais. Além disso, os proprietários devem ter o direito de impedir que qualquer pessoa explore seus conhecimentos tradicionais, sem seu consentimento prévio informado.

Uma vez ratificado o Protocolo de Swakopmund e aprovado o seu Regulamento Interno de Execução e estabelecidos os seus órgãos de gestão, paulatinamente construir-se-á uma alavanca impulsionadora para o desenvolvimento de um sistema de Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Protocolo de Swakopmund – Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore em São Tomé e Príncipe, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 7 de Abril de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*.

O Ministro da Presidência o Conselho de Ministros, Comunicação Social Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

Carta do Coordenador do Gabinete dos Serviços Jurídicos e Tratados

Excelentíssimo Senhor
Director de Gabinete de Sua Excelência Senhor
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,
Comunicação Social e Novas Tecnologias

São Tomé

N.º 018/MNECC – GSG-SJT/20

Na sequência do Vosso Ofício Ref.ª n.º 64/13/GMPCMAP/2021, de 08 de Abril, temos a honra de enviar, em anexo, a autenticação da cópia dos seguintes documentos:

1. Protocolo de Swakopmund sobre a protecção do Conhecimento Tradicional e Expressões de Folclore;
2. Acto de Genebra do Acordo de Lisboa sobre as Denominações de Origem e Indicações Geográficas.

Queira aceitar, Senhor Director, os nossos melhores cumprimentos.

Serviços Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em São Tomé, aos 9 de Abril de 2021.

O Coordenador, *Américo Afonso Lima Viegas*.

Protocolo de Swakopmund sobre a Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões de Folclore

ARIPO SWAKOPMUND, NAMÍBIA 2010

**Protocolo de Swakopmund
sobre a Protecção de Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore no Âmbito da Organização
Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO)
Adotado pela Conferência Diplomática da ARIPO em Swakopmund (Namíbia) em 9 de agosto de 2010
ARIPO Harare} 2010**

**Índice
Preâmbulo**

PARTE I:**Disposições Preliminares**

- Secção 1. Objectivo do Protocolo
- Secção 2. Definições
- Secção 3. Autoridade nacional competente

PARTE II:**Protecção de Saber Tradicional**

- Secção 4. Critérios de protecção para conhecimento tradicional
- Secção 5. Formalidades relativas à protecção do conhecimento tradicional
- Secção 6. Beneficiários da protecção do conhecimento tradicional
- Secção 7. Direitos conferidos aos detentores de conhecimento tradicional
- Secção 8. Atribuição e licenciamento
- Secção 9. Distribuição equitativa de benefícios
- Secção 10. Reconhecimento de detentores de conhecimento
- Secção 11. Exceções e limitações aplicáveis à protecção de conhecimentos tradicionais
- Secção 12. Licença Obrigatória
- Secção 13. Duração da protecção do conhecimento tradicional
- Secção 14. Administração e aplicação da protecção de conhecimentos tradicionais
- Secção 15. Acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos

PARTE III:**Protecção de Expressões de Folclore**

- Secção 16. Critérios de protecção para expressões do folclore
- Secção 17. Formalidades relativas à protecção de expressões do folclore
- Secção 18. Beneficiários da protecção das manifestações do folclore
- Secção 19. Protecção de expressões do folclore contra atos ilícitos
- Secção 20. Exceções e limitações aplicáveis à protecção de expressões de folclore
- Secção 21. Duração da protecção das expressões do folclore
- Secção 22. Gestão de direitos nas expressões do folclore

PARTE IV:**Disposições Gerais**

- Secção 23. Sanções, Soluções e Execução
- Secção 24. Protecção regional
- Secção 25. Medidas transitórias
- Secção 26. Regulamentos
- Secção 27. Entrada em vigor
- Secção 28. Reservas
- Secção 29. Assinatura do Protocolo
- Secção 30. Alteração do Protocolo
- Secção 31. Denúncia do Protocolo

Preâmbulo

Nós, as partes contratantes,

Tendo adotado o Instrumento Jurídico para a Protecção dos Conhecimentos Tradicionais e Expressões do Folclore na Décima Primeira Sessão do Conselho de Ministros da ARIPO em Maseru, no Reino do Lesoto, em 23 de Novembro de 2007;

De acordo com os objectivos da ARIPO em geral e, em particular, o artigo III (c), que prevê para o estabelecimento dos serviços ou órgãos comuns que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das actividades de propriedade intelectual que afetam seus estados membros;

Reconhecendo o valor intrínseco do conhecimento tradicional, culturas tradicionais e folclore, incluindo seus valores social, cultural, espiritual, económico, intelectual, científico, ecológico, agrícola, médico, tecnológico, comercial e educacional;

Convencidos de que os sistemas de conhecimento tradicionais, as culturas tradicionais e o folclore são estruturas diversas de inovação contínua, criatividade e vida intelectual e criativa distinta que beneficiam as comunidades locais e tradicionais e toda a humanidade;

Consciente da necessidade de respeitar os sistemas de conhecimento tradicionais, as culturas tradicionais e o folclore, bem como a dignidade, integridade cultural e valores intelectuais e espirituais das comunidades

tradicionais e locais; para reconhecer e recompensar as contribuições feitas por essas comunidades para a conservação do meio ambiente, à segurança alimentar e à agricultura sustentável, à melhoria da saúde das populações, ao progresso da ciência e tecnologia, à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, ao desenvolvimento de habilidades artísticas, e para aumentar a diversidade de conteúdos culturais e expressões artísticas;

Preocupado com o desaparecimento gradual, erosão, mau uso, exploração ilegal e apropriação indevida de conhecimentos tradicionais e expressões do folclore;

Convencidos da necessidade de respeitar o uso, desenvolvimento, troca e transmissão habituais contínuos de conhecimento tradicional e expressões do folclore pelas comunidades tradicionais e locais, bem como a guarda do costume de conhecimentos tradicionais e expressões do folclore;

Reconhecendo o direito dos detentores e guardiães dos conhecimentos tradicionais e expressões do folclore à proteção eficaz e eficiente contra todos os atos de uso indevido, exploração ilegal ou apropriação indevida de seus conhecimentos e expressões do folclore;

Desejando impedir a concessão e o exercício de direitos de propriedade intelectual impróprios no conhecimento tradicional, recursos genéticos associados e seus derivados, e em expressões de folclore e obras e produções daí derivadas;

Reconhecendo a necessidade de garantir e promover o respeito pelas culturas tradicionais, a fim de atender às necessidades de comunidades, empoderando-as;

Convencidos da necessidade de valorizar a diversidade dos conteúdos culturais e das expressões artísticas de interesse das comunidades tradicionais e locais, em particular, e para o benefício da humanidade em geral;

Reconhecer que a proteção deve refletir a necessidade de manter um equilíbrio equitativo entre os direitos e interesses de quem desenvolve, preserva e mantém os conhecimentos e expressões tradicionais do folclore, e aqueles que usam e se beneficiam de tais conhecimentos e expressões do folclore;

Afirmando a necessidade de atender às necessidades dos detentores e guardiões do conhecimento tradicional e expressões do folclore, em particular, capacitando-os para exercer o devido controle sobre seus conhecimentos e expressões;

Desejando encorajar e recompensar a criatividade autêntica e a inovação resultante do sistema de conhecimento tradicional e expressões do folclore, e para promover a inovação, a criatividade e a transferência de tecnologia para o benefício mútuo da sociedade, detentores e usuários dos conhecimentos tradicionais e expressões de folclore;

Enfatizando que a proteção legal deve ser adaptada às características específicas do conhecimento tradicional e expressões do folclore, incluindo seu contexto coletivo ou comunitário, a natureza Inter geracional de seu desenvolvimento, preservação e transmissão, seu vínculo com a identidade cultural e social de uma comunidade, integridade, crenças, espiritualidade e valores, e seu caráter em constante evolução dentro da comunidade em causa;

Estabelece este Protocolo a ser conhecido como Protocolo de Swakopmund sobre a Protecção do Conhecimento Tradicional e Expressões do Folclore no âmbito da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual:

PARTE I

Provisões Preliminares

Secção 1

Propósito de Protocolo

- 1.1. O propósito deste protocolo é:
 - a) Proteger os suportes de conhecimento tradicionais contra qualquer usurpação de seus direitos como reconhecido por este Protocolo; e
 - b) Proteger as expressões de folclore contra a apropriação indevida, o mau uso e a exploração imprópria além de seu contexto tradicional.
- 1.2. Este Protocolo não deve ser interpretado como limitando ou tendendo a definir as concepções holísticas muito diversas do:
 - a) Conhecimento tradicional; ou
 - b) Expressões culturais e artísticas, no contexto tradicional.
- 1.3. Este Protocolo deve ser interpretado e aplicado tendo em consideração a natureza dinâmica e evolutiva do conhecimento tradicional e as características dos sistemas de conhecimento tradicionais como estruturas de inovação.

Secção 2

Definições

- 2.1. Neste protocolo,

«A autoridade apropriada» também significa um corpo ou uma agência autorizada pelo Estado que é parte deste protocolo ou confiado com a responsabilidade de supervisionar e administrar as provisões deste protocolo;

«O escritório ARIPO» Significa o escritório da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO);

«O Estado de Contratante» significa qualquer Estado que tenha se tornado parte deste Protocolo de acordo com a Secção 27;

«As leis e práticas consuetudinários» incluem leis usuais, normas e práticas de local e comunidades tradicionais reconhecidas pelos Estados Contratantes;

«Comunidade» onde o contexto assim permite, inclui uma comunidade local ou tradicional;

«As expressões de folclore» são quaisquer formas, sejam tangíveis ou intangíveis, em que a cultura tradicional e conhecimento são expressos, aparecem ou são manifestados, e compreendem as seguintes formas de expressões ou combinações das mesmas:

- I. Expressões verbais, tais como, mas não limitadas a histórias, épicas, lendas, enigmas e outros narrativos, palavras, sinais, nomes e símbolos;
- II. Expressões musicais, tais como, mas não limitadas a músicas e música instrumental;
- III. Expressões por movimento, tais como, mas não limitadas a danças, jogos, rituais e outras apresentações se são ou não reduzidas a uma forma de material; e
- IV. Expressões tangíveis, tais como as produções da arte, em particular, desenhos, designs, etc. (incluindo pintura corporal), carreias, escultura, cerâmica, terracota, mosaico, trabalhos em madeira, utensílios de metal, joia, cestaria, trabalho de agulha, têxteis, artigos de vidro, tapetes, fantasias, trabalhos manuais, instrumentos musicais; e formas arquiteturais;

«Autoridade nacional competente» significa a autoridade designada ou estabelecida nos termos da secção 3 deste Protocolo;

«Consentimento Prévio Informado» é o fornecimento pelo potencial usuário de informações completas e precisas, e, com base nessas informações, a aceitação prévia pelas comunidades interessadas em usar seus conhecimentos tradicionais ou expressões do folclore, nos termos previstos nas secções 7.2 e 19.2 deste Protocolo;

«Conhecimento tradicional» refere-se a qualquer conhecimento proveniente de uma comunidade local ou tradicional que é o resultado da atividade intelectual e da percepção em um contexto tradicional, incluindo *know-how*, habilidades, inovações, práticas e aprendizagem, onde o conhecimento está incorporado no estilo de vida tradicional de uma comunidade, ou contido nos sistemas de conhecimento codificados repassados de uma geração para outra. O Prazo não deve limitar a um campo técnico específico, e pode incluir conhecimento agrícola, ambiental ou médico e conhecimento associado aos recursos genéticos.

2.2. A escolha específica de termos para denotar o assunto protegido que cai sob conhecimento tradicional e expressões de folclore podem ser determinadas ao nível nacional de um Estado Contratante.

Secção 3

Autoridade Nacional Competente

Os Estados Contratantes deverão designar ou estabelecer uma autoridade nacional competente que deverá implementar as disposições deste Protocolo.

PARTE II

Protecção do Conhecimento Tradicional

Secção 4

Crítérios de protecção para conhecimento tradicional

A protecção deve ser estendida aos conhecimentos tradicionais que são:

- (i) Gerado, preservado e transmitido num contexto tradicional e Inter geracional;
- (ii) Distintamente associado a uma comunidade local ou tradicional; e
- (iii) Parte integrante da identidade cultural de uma comunidade local ou tradicional que é reconhecida como detenção do conhecimento através de uma forma de tutela, tutela ou colectiva e propriedade ou responsabilidade cultural. Tal relacionamento pode ser estabelecido formalmente ou informalmente por práticas, leis ou protocolos consuetudinários.

Secção 5

Formalidades relativas à protecção do conhecimento tradicional

5.1. A protecção dos conhecimentos tradicionais não está sujeita a qualquer formalidade.

5.2. No interesse da transparência, evidência e preservação do conhecimento tradicional, relevante as autoridades nacionais competentes dos Estados Contratantes e o Escritório da ARIPO podem manter registos ou outros

registros do conhecimento, quando apropriado e sujeito às políticas, leis e procedimentos relevantes, e as necessidades e aspirações dos detentores do conhecimento tradicional em causa.

- 5.3. Os registos mantidos na secção 5.2 podem estar associados a formas específicas de protecção, e não devem comprometer o status de conhecimento tradicional até então não divulgado ou os interesses dos titulares de conhecimento tradicional em relação a elementos não revelados de seu conhecimento.
- 5.4. Onde duas ou mais comunidades no mesmo ou em diferentes países compartilham o mesmo conhecimento tradicional, a autoridade competente nacional relevante dos Estados Contratantes e o Escritório da ARIPO devem registar detentores do conhecimento tradicional e manter registos relevantes.

Secção 6

Beneficiários da protecção do conhecimento tradicional

Os titulares dos direitos serão os titulares dos conhecimentos tradicionais, nomeadamente as comunidades locais e tradicionais e indivíduos reconhecidos dentro de tais comunidades, que criam, preservam e transmitem conhecimento num contexto tradicional e Inter geracional de acordo com o disposto na secção 4.

Secção 7

Direitos conferidos aos detentores de conhecimento tradicional

- 7.1. Este Protocolo confere aos titulares dos direitos referidos na secção 6 o direito exclusivo de autorizar a exploração de seus conhecimentos tradicionais.
- 7.2. Além disso, os proprietários devem ter o direito de impedir que qualquer pessoa explore seus conhecimentos tradicionais sem seu consentimento prévio informado.
- 7.3. Para os fins deste Protocolo, o termo «exploração» com referência ao conhecimento tradicional refere-se a qualquer um dos seguintes actos:
 - a) Onde o conhecimento tradicional é um produto:
 - i) Fabricar, importar, exportar, oferecer para venda, vender ou usar além do contexto tradicional do produto;
 - ii) Estar na posse do produto para efeitos de colocação à venda, venda ou utilização fora do contexto tradicional;
 - b) Onde o conhecimento tradicional é um processo:
 - i) Fazer uso do processo além do contexto tradicional;
 - ii) Realizar os atos referidos no parágrafo (a) desta subsecção com relação a um produto que é resultado direto do uso do processo.
- 7.4. Além de todos os outros direitos, recursos e acções disponíveis para eles, os proprietários devem ter o direito para instaurar processos judiciais contra qualquer pessoa que pratique qualquer um dos actos mencionados na secção 7.3 sem a permissão do proprietário.

Secção 8

Atribuição e licenciamento

- 8.1. Os titulares de conhecimentos tradicionais terão o direito de ceder e celebrar acordos de licenciamento, entretanto, o conhecimento tradicional pertencente a uma comunidade local ou tradicional não pode ser atribuído.
- 8.2. Todos os acessos, autorizações, atribuições ou licenças concedidas em relação ao conhecimento tradicional protegido devem ser concedidos por escrito, caso contrário, não terão qualquer força ou efeito.
- 8.3. Um documento elaborado para os fins da secção 8.2 deve ser aprovado pela autoridade competente nacional, caso contrário, o documento será anulado.
- 8.4. O Escritório da ARIPO deve manter um registo de todas as licenças e atribuições concedidas sob esta secção.

Secção 9

Distribuição equitativa de benefícios

- 9.1. A protecção a ser estendida aos detentores de conhecimento tradicional deve incluir o justo e a equitativa repartição de benefícios decorrentes da utilização comercial ou industrial de seus conhecimentos, a ser determinada por acordo mútuo entre as partes.
- 9.2. A autoridade nacional competente deve, na ausência de tal acordo mútuo, mediar entre as partes interessadas com vista a chegar a um acordo sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios.
- 9.3. O direito a uma remuneração justa pode se estender a benefícios não monetários, como contribuições para o desenvolvimento da comunidade, dependendo das necessidades materiais e preferências culturais expressas pela comunidades tradicionais ou locais.

Secção 10

Reconhecimento de detentores de conhecimento

Qualquer pessoa que use o conhecimento tradicional além de seu contexto tradicional deve reconhecer seus titulares, indicar sua fonte e, quando possível, sua origem, e usar esse conhecimento de uma forma que respeite o valores culturais de seus titulares.

Secção 11

Exceções e limitações aplicáveis à protecção do conhecimento tradicional

A protecção dos conhecimentos tradicionais ao abrigo do presente Protocolo não deve ser prejudicial à disponibilidade contínua dos conhecimentos tradicionais para a prática, troca, uso e transmissão do conhecimento por seus titulares no contexto tradicional.

Secção 12

Licença Obrigatória

- 12.1. Onde o conhecimento tradicional protegido não está sendo suficientemente explorado pelo detentor dos direitos, ou onde o titular dos direitos sobre o conhecimento tradicional se recusa a conceder licenças sujeitas a termos comerciais razoáveis e condições, um Estado Contratante pode, no interesse da segurança pública ou da saúde pública, conceder uma licença obrigatória para atender às necessidades nacionais.
- 12.2. Na ausência de um acordo entre as partes, uma quantia adequada de compensação para a licença obrigatória será fixada por um tribunal de jurisdição competente.

Secção 13

Duração da protecção do conhecimento tradicional

O conhecimento tradicional deve ser protegido enquanto o conhecimento cumprir os critérios de protecção referidos na secção 4, excepto quando o conhecimento tradicional pertence exclusivamente a um indivíduo, protecção deve durar 25 anos após a exploração do conhecimento além de seu contexto tradicional pelo indivíduo.

Secção 14

Administração e aplicação da protecção do conhecimento tradicional

- 14.1. Para garantir a eficácia da protecção dos conhecimentos tradicionais, a autoridade nacional competente e o Escritório da ARIPO, agindo em nome dos Estados Contratantes, serão encarregadas das tarefas de conscientização, educação, orientação, monitoramento, registo, resolução de disputas, fiscalização e outras actividades relacionadas com a protecção dos conhecimentos tradicionais.
- 14.2. Às autoridades nacionais competentes será confiada, em particular, a missão de aconselhar e assistir detentores de conhecimento tradicional protegido na defesa de seus direitos e instituindo acções civis e processos criminais, se for caso disso e quando solicitado por eles.
- 14.3. Onde duas ou mais comunidades em diferentes países compartilham o mesmo conhecimento tradicional, o Escritório da ARIPO será responsável por aumentar a conscientização, educação, orientação, monitoramento, resolução de disputas e outras actividades relacionadas com a protecção dos conhecimentos tradicionais dessas comunidades.

Secção 15

Acesso ao conhecimento tradicional a ociado aos recursos genético

Autorização ao abrigo deste Protocolo para acessar conhecimento tradicional protegido associado a recursos genéticos não implicará autorização de acesso a recursos genéticos derivados do conhecimento tradicional.

PARTE III

Protecção de expressões de folclore

Secção 16

Critérios de protecção para expressões do folclore

A protecção será estendida às expressões do folclore, qualquer que seja o modo ou forma de sua expressão, que são:

- a) Os produtos da actividade intelectual criativa e cumulativa, como a criatividade colectiva ou criatividade individual onde a identidade do indivíduo é desconhecida; e
- b) Característica da identidade cultural e património tradicional de uma comunidade e mantida, usado ou desenvolvido por tal comunidade de acordo com as leis e práticas consuetudinárias dessa comunidade.

Secção 17

Formalidades relativas à protecção das expressões do folclore

- 17.1. A protecção das expressões folclóricas não está sujeita a qualquer formalidade.

- 17.2. Para efeito de prova, as medidas de protecção das expressões do folclore podem exigir que certas categorias das expressões para as quais a protecção é solicitada, particularmente aquelas com características culturais especiais ou valores espirituais ou significados ou de carácter sagrado, sejam notificados à autoridade competente.
- 17.3. A notificação terá função meramente declaratória e não constituirá em si mesma direitos, nem deve envolver ou exigir a documentação, registo ou divulgação pública das expressões do folclore em causa.
- 17.4. Onde duas ou mais comunidades no mesmo ou em diferentes países compartilham as mesmas expressões de folclore, as autoridades competentes nacionais relevantes dos Estados Contratantes e o Escritório da ARIPO devem registar os titulares dos direitos nessas expressões do folclore.

Secção 18

Beneficiários da protecção das expressões do folclore

São titulares dos direitos de expressão folclórica as comunidades locais e tradicionais:

- a) A quem a guarda e protecção das expressões do folclore são confiadas de acordo com as leis e práticas consuetudinárias dessas comunidades; e
- b) A quem mantêm e usam as expressões do folclore como uma característica de sua herança cultural tradicional.

Secção 19

Protecção das expressões do folclore contra actos ilícitos

- 19.1. As expressões do folclore devem ser protegidas contra todos os actos de apropriação indevida, uso indevido e exploração ilegal.
- 19.2. No que diz respeito às expressões do folclore de valor cultural ou espiritual particular ou significado para uma comunidade, os Estados Contratantes deverão fornecer medidas jurídicas e práticas adequadas e eficazes para garantir que a comunidade relevante pode impedir que os seguintes actos ocorram sem o seu livre e prévio consentimento:
- a) em relação a tais expressões do folclore que não sejam palavras, sinais, nomes e símbolos:
 - i) A reprodução, publicação, adaptação, transmissão, apresentação pública, comunicação ao público, distribuição, aluguel, disponibilização ao público e fixação (inclusive por fotografia) das expressões do folclore ou seus derivados;
 - ii) Qualquer uso das expressões do folclore ou adaptação do mesmo que não seja reconhecido em de forma adequada a comunidade como fonte das expressões do folclore;
 - iii) Qualquer distorção, mutilação ou outra modificação, ou outra acção depreciativa, em relação às expressões do folclore; e
 - iv) A aquisição ou exercício de direitos de propriedade intelectual sobre as expressões do folclore ou suas adaptações;
 - b) em relação a palavras, sinais, nomes e símbolos que são expressões do folclore, qualquer uso das expressões do folclore ou seus derivados, ou a aquisição ou exercício de conhecimento intelectual direitos de propriedade sobre as expressões do folclore ou seus derivados, que deprecia, ofende ou sugere falsamente uma conexão com a comunidade em questão, ou leva a comunidade para desprezo ou descrédito.
- 19.3. Com relação ao uso e exploração de outras expressões de folclore, os Estados Contratantes deverão fornecer medidas legais e práticas adequadas e eficazes para garantir que:
- a) A comunidade relevante é identificada como a fonte de qualquer trabalho ou outra produção adaptada das expressões do folclore;
 - b) Qualquer distorção, mutilação ou outra modificação de, ou outra acção depreciativa em relação às expressões do folclore podem ser evitadas e/ou estão sujeitas a sanções civis ou criminais;
 - c) Quaisquer indicações ou alegações falsas, confusas ou enganosas que, em relação a bens ou serviços que se referem, recorrem ou evocam as expressões do folclore de uma comunidade ou sugerem qualquer endosso ou vínculo com essa comunidade pode ser evitado e/ou está sujeito a sanções civis ou criminais; e
 - d) Quando o uso ou exploração for para fins lucrativos, deve haver uma remuneração justa ou repartição de benefícios em termos determinados pela autoridade nacional competente em consulta com comunidade relevante.
- 19.4. Os Estados Contratantes deverão fornecer medidas jurídicas e práticas adequadas e eficazes para garantir que as comunidades têm os meios para prevenir a divulgação não autorizada, uso subsequente e aquisição e exercício de direitos de propriedade intelectual sobre expressões do folclore mantidas em sigilo.

Secção 20

Exceções e limitações aplicáveis à protecção de expressões do folclore

- 20.1. As medidas para a protecção das expressões do folclore deverão:
- a) Ser tal que não restrinja ou impeça o uso normal, desenvolvimento, troca, disseminação e transmissão de expressões do folclore dentro do contexto tradicional ou de costume pelos membros da comunidade em questão, conforme determinado pelas leis e práticas consuetudinárias;
 - b) Se estendem apenas aos usos de expressões do folclore ocorrendo fora de seu contexto tradicional ou de costume, seja para ganho comercial ou não;
 - c) Estar sujeito a exceções a fim de atender às necessidades de uso não comercial, como ensino e pesquisa, uso pessoal ou privado, crítica ou revisão, relato de eventos atuais, uso na tramitação dos processos judiciais, a realização de gravações e reproduções de expressões do folclore para inclusão num arquivo ou inventário exclusivamente para fins de salvaguarda do património cultural, e usos incidentais;
- Desde que, em cada caso, tais usos sejam compatíveis com as práticas justas, a comunidade relevante é reconhecida como a fonte das expressões do folclore onde é praticável e possível, e tais usos não ser ofensivo para a comunidade relevante.
- 20.2. As medidas instituídas para a protecção das manifestações do folclore podem prever disposições especiais para sua utilização pelos nacionais do país em causa.

Secção 21

Duração da protecção das expressões do folclore

As expressões do folclore devem ser protegidas contra todos os atos de apropriação indevida, uso indevido ou exploração ilegal enquanto as expressões do folclore cumprirem os critérios de protecção estabelecidos na secção 16.

Secção 22

Gestão de direitos nas expressões do folclore

- 22.1. Com o objectivo de garantir a eficácia da protecção e gestão das expressões do folclore, a autoridade nacional competente e o escritório da ARIPO, agindo em nome dos Estados Contratantes, serão confiadas as tarefas de sensibilização, educação, orientação, monitoramento, resolução de disputas e outras actividades relativas à protecção das expressões do folclore.
- 22.2. Autorizações para explorar expressões do folclore devem ser obtidas junto à autoridade nacional competente que age em nome e no interesse da comunidade em causa.
- 22.3. Quando a autoridade nacional competente atuar de acordo com as secções 22.1 e 22.2 deste Protocolo:
- a) As autorizações serão concedidas apenas após consultas adequadas com as comunidades em causa, de acordo com seus processos tradicionais de tomada de decisão e gestão de assuntos públicos;
 - b) As autorizações devem respeitar o âmbito de protecção previsto para as expressões do folclore em causa e deve, em particular, prever a repartição equitativa dos benefícios decorrentes de seu uso;
 - c) As incertezas ou disputas quanto às comunidades em causa devem ser resolvidas, na medida do possível, de acordo com as leis e protocolos consuetudinários, quando aplicável, dessas comunidades;
 - d) Quaisquer benefícios monetários ou não monetários decorrentes do uso das expressões do folclore devem ser transferido diretamente pela autoridade nacional competente para a comunidade em questão;
 - e) A legislação ou as medidas administrativas devem fornecer orientação sobre questões como procedimentos para pedidos de autorização, taxas que a autoridade nacional competente ou o Escritório da ARIPO podem, quando necessário, cobrar por seus serviços, procedimentos de publicação oficial, resolução de disputas, e os termos e condições que regem as autorizações que podem ser concedidas pela autoridade nacional competente.
- 22.4. Onde duas ou mais comunidades em diferentes países compartilham as mesmas expressões do folclore, o Escritório da ARIPO será responsável por aumentar a conscientização, educação, orientação, monitoramento, resolução de disputas e outras actividades relativas à protecção das manifestações folclóricas dessas comunidades.

PARTE IV

Disposições gerais

Secção 23

Sanções, soluções e execução

- 23.1. Os Estados Contratantes devem assegurar que uma acessível e apropriada execução e resolução de litígios e mecanismos adequadas, sanções e soluções estejam disponíveis quando há uma violação das disposições relativa a protecção dos conhecimentos tradicionais e expressões do folclore.

- 23.1. A autoridade nacional competente será encarregada de aconselhar e auxiliar os titulares de conhecimento tradicional protegido e comunidades que são beneficiárias de expressões de folclore protegidas na defesa e execução de seus direitos e na instauração de processos civis e criminais, quando apropriado e quando solicitado pelos titulares e comunidades interessadas.

Secção 24 **Protecção Regional**

- 24.1. Os detentores elegíveis estrangeiros de conhecimentos tradicionais e expressões do folclore devem desfrutar dos benefícios de protecção ao mesmo nível que os detentores de conhecimentos tradicionais e expressões do folclore que são nacionais do país de protecção, tendo em consideração, na medida do possível, as leis e protocolos consuetudinários aplicáveis aos conhecimentos tradicionais ou expressões do folclore em questão.
- 24.2. As medidas devem ser estabelecidas pela autoridade nacional competente e pelo Escritório da ARIPO para facilitar na medida do possível, a aquisição, gestão e execução de tal protecção em benefício dos titulares de conhecimentos tradicionais e expressões do folclore de países estrangeiros.
- 24.3. A ARIPO pode ser incumbida da tarefa de resolver casos de reivindicações concorrentes de comunidades de diferentes países no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais ou expressões de folclore; para este fim, a ARIPO deve fazer uso do direito consuetudinário, fontes de informação locais, mecanismos alternativos de resolução de disputas e outro mecanismo prático deste tipo, que pode se revelar necessário.

Secção 25 **Medidas transitórias**

- 25.1. Exploração e disseminação de conhecimento tradicional antes da entrada em vigor da protecção no âmbito deste Protocolo deve cumprir as disposições da secção 9 relativas à repartição equitativa de benefícios e a secção 10 relativa ao reconhecimento da fonte, dentro de doze meses após a entrada em vigência da protecção, sujeita ao tratamento equitativo dos direitos adquiridos de boa fé por terceiros.
- 25.2. O uso contínuo de expressões do folclore que havia começado antes da introdução deste protocolo para proteger as expressões do folclore deve cumprir as disposições da secção 19 dentro de doze meses da entrada em vigor deste Protocolo, sujeito ao tratamento equitativo dos direitos e interesses adquiridos por terceiros através de uso prévio em boa fé.

Secção 26 **Regulamentos**

- 26.1. O Conselho Administrativo da ARIPO deve fazer regulamentos para a implementação deste Protocolo e pode alterá-los, quando necessário.
- 26.2. Os Regulamentos deverão, em particular:
- a) Estipular quaisquer requisitos administrativos, ou quaisquer detalhes necessários para a implementação das disposições deste Protocolo;
 - b) Prescrever o procedimento para pedidos de autorização de exploração de conhecimentos tradicionais e expressões do folclore;
 - c) Prescrever taxas a serem cobradas pelo Escritório da ARIPO e os detalhes da distribuição de parte das taxas entre os Estados Contratantes; e
 - d) Fornecer formulários a serem usados para questões que requeiram formulários no âmbito deste Protocolo.

Secção 27 **Entrada em vigor**

- 27.1. Qualquer Estado que seja membro da ARIPO ou qualquer Estado ao qual a adesão da ARIPO esteja aberta pode se tornar parte deste Protocolo por:
- i) assinatura seguida de depósito de instrumento de ratificação; ou
 - ii) depósito de instrumento de adesão.
- 27.2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Governo da República do Zimbabwe.
- 27.3. Este Protocolo entrará em vigor três meses após seis Estados terem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.
- 27.4. A ratificação ou adesão a este Protocolo implicará na aceitação do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual.

Secção 28 **Reservas**

Não podem ser feitas reservas a este Protocolo.

Secção 29

Assinatura do Protocolo

- 29.1. Este Protocolo será assinado numa cópia única e será depositado junto ao Governo da República do Zimbabwe.
- 29.2. O Governo da República do Zimbabwe deve transmitir cópias autenticadas deste Protocolo ao Estados Contratantes aos quais a ARIPO está aberta, de acordo com o artigo IV do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO).

Secção 30

Alteração do Protocolo

- 30.1. Este Protocolo pode ser emendado por instância de qualquer Estado Contratante ou do Director Geral da ARIPO durante as sessões do Conselho de Administração da ARIPO.
- 30.2. A adoção das emendas de qualquer disposição deste Protocolo exigirá uma maioria de dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes.

Secção 31

Denúncia do Protocolo

- 31.1. Qualquer Estado Contratante pode denunciar este Protocolo por meio de notificação dirigida ao Governo da República do Zimbabwe.
- 31.2. A denúncia deste Protocolo entrará em vigor seis meses após o recebimento da referida notificação pelo Governo da República do Zimbabwe.

African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO)

Swakopmund Protocol on the protection of Traditional knowledge and expressions of folklore ARIPO Swakopmund, Namibia 2010

Swakopmund Protocol on the Protection of Traditional Knowledge and Expressions of Folklore Within the Framework of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) Adopted by the Diplomatic Conference of ARIPO at Swakopmund (Namibia) on August 9, 2010

**ARIPO
HARARE, 2010**

Table of Contents

Preamble

Part I

Preliminary Provisions

- Section 1. Purpose of Protocol
Section 2. Definitions
Section 3. National competent authority

Part II

Protection of Traditional Knowledge

- Section 4. Protection criteria for traditional knowledge
Section 5. Formalities relating to protection of traditional knowledge
Section 6. Beneficiaries of protection of traditional Knowledge
Section 7. Rights conferred to holders of traditional knowledge
Section 8. Assignment and licensing
Section 9. Equitable benefit-sharing
Section 10. Recognition of knowledge holders
Section 11. Exceptions and limitations applicable to protection of traditional knowledge
Section 12. Compulsory licence
Section 13. Duration of protection of traditional knowledge
Section 14. Administration and enforcement of protection of traditional knowledge
Section 15. Access to traditional knowledge associated with genetic resources

Part III

Protection of Expressions of folklore

- Section 16. Protection criteria for expressions of folklore
- Section 17. Formalities relating to protection of expressions of folklore
- Section 18. Beneficiaries of protection of expressions of folklore
- Section 19. Protection of expressions of folklore against unlawful acts
- Section 20. Exceptions and limitations applicable to protection of expressions of folklore
- Section 21. Duration of protection of expressions of folklore
- Section 22. Management of rights in expressions of folklore

Part IV General Provisions

- Section 23. Sanctions, remedies and enforcement
- Section 24. Regional Protection
- Section 25. Transitional measures
- Section 26. Regulations
- Section 27. Entry into force
- Section 28. Reservations
- Section 29. Signature of the Protocol
- Section 30. Amendment of the protocol
- Section 31. Denunciation of the protocol

Preamble

We, The Contracting Parties,

Having adopted the Legal Instrument for the Protection of Traditional Knowledge and Expressions of Folklore at the Eleventh Session of the ARIPO Council of Ministers in Maseru, in the Kingdom of Lesotho, November 23, 2007.

In accordance with the objectives of ARIPO generally and in particular Article III (c), which provides for the establishment of such common services or organ as may be necessary or desirable for the co-ordination, harmonization and development of the intellectual property activities affecting its member states;

Recognizing the intrinsic value of traditional knowledge, traditional cultures and folklore, including their social, cultural, spiritual, economic, intellectual, scientific, ecological, agricultural, medical, technological, commercial and educational value;

Convinced that traditional knowledge systems, traditional cultures and folklore are diverse frameworks of ongoing innovation, creativity and distinctive intellectual and creative life that benefit local and traditional communities and all humanity;

Mindful of the need to respect traditional knowledge systems, traditional cultures and folklore, as well as the dignity, cultural integrity and intellectual and spiritual values of traditional and local communities; to recognize and reward the contributions made by such communities to the conservation of the environment, to food security and sustainable agriculture, to the improvement in the health of populations, to the progress of science and technology, to the preservation and safeguarding of cultural heritage, to the development of artistic skills, and to enhancing a diversity of cultural contents and artistic expressions;

Convinced of the respect the continuing customary use, development, exchange and transmission of traditional knowledge and expression of folklore by traditional and local communities, as well as the customary custodianship of traditional knowledge and expression of folklore;

Concerned at the gradual disappearance, erosion, misuse, unlawful exploitation and misappropriation of traditional knowledge and expressions of folklore;

Recognizing the right of holders and custodians of traditional knowledge and expressions of effective and efficient protection against all acts of misuse, unlawful exploitation or misappropriation of their knowledge and expressions of folklore;

Desiring to preclude the grant and exercise of improper intellectual property rights in traditional knowledge, associated genetic resources and derivatives, and in expressions of folklore and works and productions derived therefrom;

Recognizing the need to ensure and promote respect for traditional cultures in order to meet the needs of communities by empowering them;

Convinced of the need to enhance the diversity of cultural contents and artistic expressions in the interest of traditional and local communities, in particular, and for the benefit of humanity in general;

Recognizing that protection must reflect the need to maintain an equitable balance between the rights and interest of those who develop, preserve and maintain traditional knowledge and expressions of folklore, and those who use and benefit from such knowledge and expressions of folklore;

Affirming the requirement to meet the needs of the holders and custodians of traditional knowledge and expressions of folklore, in particular by empowering them to exercise due control over their knowledge and expressions;

Desiring to encourage and reward authentic creativity and innovation resulting from traditional knowledge systems and expressions of folklore, and to promote innovation, creativity and the transfer of technology to the mutual benefit society, holders and users of traditional knowledge and expressions of folklore;

Emphasizing that legal protection must be tailored to the specific characteristics of traditional knowledge and expressions of folklore, including their collective or community context, the intergenerational nature of their development, preservation and transmission their link to a community's cultural and social identity, integrity beliefs, spirituality and value, and their constantly evolving character within the community concerned;

Hereby establish this Protocol to be known as the Swakopmund Protocol on the Protection of Traditional Knowledge and Expression of Folklore within the African Regional Intellectual Property Organization:

PART I Preliminary provisions

Section I Purpose of Protocol

- 1.1. The purpose of the Protocol is:
- a) To protect traditional knowledge holder against any infringement of their rights as recognized by this Protocol; and
 - b) To protect expressions of folklore against misappropriation, misuse and unlawful exploitation beyond their traditional context.
- 1.2. This Protocol shall be interpreted as limiting or tending to define the very diverse holistic conception of:
- a) Traditional knowledge; or
 - b) Cultural and artistic expressions, in the traditional context.
- 1.3. This Protocol shall be interpreted and enforced taking into account the dynamic and evolving nature of traditional knowledge and the characteristic of traditional knowledge systems as frameworks of ongoing innovation.

Section 2 Definitions

- 2.1. In this Protocol,
- «appropriate authority» means a body or an agency authorized by the State which is party to this Protocol or entrusted with the responsibility to supervise and administer the provisions of this Protocol;
- «ARIPO Office» means the office of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO);
- «Contracting State» means any State that has become party to this Protocol in accordance with Section 27;
- «customary laws and practices» means customary laws, norms and practices of local and traditional communities recognized by the Contracting States.
- «community», where the context so permits, includes a local or traditional community;
- «expressions of folklore» are any forms whether tangible or intangible, in which traditional culture and knowledge are expressed, appear or are manifested, and comprise the following forms of expressions or combination thereof:
- i. Verbal expressions, such as but not limited to stories, epics, legends, poetry, riddle and other narratives, words, signs, names and symbols;
 - ii. Musical expression, such as but not limited to songs and instrumental music;
 - iii. Expression by movement, such as but not limited to dances, plays, rituals and other performances; whether or not reduced to a material form; and
 - iv. Tangible expressions, such as productions of art, in particular, drawings, designs, painting (including body-painting), carvings, sculptures, pottery, terracotta, mosaic, woodwork, metal ware, jewelry, basketry, needle-work, textiles, glassware, carpets, costumes; handicrafts, musical instruments and architectural forms.
- «national competent authority» means the authority designated or established under section 3 of this Protocol;
- «Prior Informed Consent» is the giving by the prospective user of complete and accurate information, and, based on that information, the prior acceptance by the concerned communities to use their traditional knowledge or expressions of folklore under the terms envisaged by sections 7.2 and 19.2 of this Protocol;
- «Traditional knowledge» shall refer to any knowledge originating from a local or traditional community that is the result of intellectual activity and insight in a traditional context, including know-how, skills, innovation practices and learning, where the knowledge is embodied in the traditional lifestyle of a community, or contained in the codified knowledge systems passed on from one generation to another. The term shall not be limited to a specific technical field, and may include agricultural, environmental or medical knowledge, associated with genetic resources.

- 2.2. The specific choice of terms to denote the protected subject matter falling under traditional knowledge and expressions of folklore may be determined at the national level of a Contracting State.

Section 3 National Competent Authority

The Contracting State shall designate or establish a national competent authority which shall implement the provisions of this Protocol.

PART II: Protection of Traditional Knowledge

Protection shall be extended to traditional knowledge that is:

- i) Generated, preserved and transmitted in a traditional and intergenerational context;
- ii) distinctively associated with a local or traditional community; and
- iii) Integral to the cultural identity of a local or traditional community that is recognized as holding the knowledge through a form of custodianship, guardianship or collective and cultural ownership or responsibility. Such a relationship may be established formally or informally customary practices law or protocols.

Section 5 Formalities relating to protection of traditional knowledge

- 5.1. Protection of traditional knowledge shall not be subject to any formality.
- 5.2. In the interests of transparency, evidence and the preservation of traditional knowledge, relevant national competent authorities of Contracting States and ARIPO Office may maintain registers or other records of the knowledge, where appropriate and subject to relevant policies, laws and procedures and the needs and aspirations of the traditional knowledge holders concerned.
- 5.3. The registers maintained under section 5.2 may be associated with specific forms of protection, and shall not compromise the status of hitherto undisclosed traditional knowledge or the interests of holders of traditional knowledge in relation to undisclosed elements of their knowledge.
- 5.4. Where two or more communities in the same or different countries share the same traditional knowledge, the relevant national competent authority of the Contracting States and ARIPO Office shall register the owners of the traditional knowledge and maintain relevant records.

Section 6 Beneficiaries of protection of traditional knowledge

The owner of the rights shall be the holders of traditional knowledge, namely the local and traditional communities, and recognized individuals within such communities, who create, preserve and transmit knowledge in a traditional and intergenerational context in accordance with the provision of section 4.

Section 7 Rights conferred to holders of traditional knowledge

- 7.1. This Protocol shall confer on the owner of rights referred to in section 6 the exclusive right to authorize the exploitation of their traditional knowledge.
- 7.2. In addition owners shall have the right to prevent anyone from exploiting their traditional knowledge without their prior informed consent.
- 7.3. For the purposes of this Protocol, the term «exploitation» with reference to traditional knowledge shall refer to any of the following acts:
 - a) where the traditional knowledge is a product:
 - i) Manufacturing, importing, exporting, offering for sale, selling or using beyond the traditional context the product;
 - ii) Being in possession of the product for the purpose of offering it for sale, selling or using it beyond the traditional context the product;
 - b) Where the traditional knowledge is a process:
 - i) Making use of the process beyond the traditional context;
 - ii) Carrying out the acts referred to under paragraph (a) of this subsection with respect to a product that is a direct result of the use of the process.
- 7.4. In addition to all other right remedies and action available to them, the owner shall have the right to institute legal proceedings against any person who carries out any of the acts mentioned in section 7.3 without the owner's permission.

Section 8 Assignment and licensing

- 8.1. Owner of traditional knowledge shall have the right to sign and conclude licensing agreements; however traditional knowledge belonging to a local or traditional community may not be licensed.
- 8.2. All access, authorizations, assignments or licences granted in respect of protected traditional knowledge shall be granted in writing otherwise they shall be of no force or effect.
- 8.3. A document drawn up for the purpose of section 8.2 shall be approved by the national competent authority, failing which the document shall be void.
- 8.4. The ARIPO office shall keep a register of all licences and assignments granted under this section.

Section 9 Equitable benefit-sharing

- 9.1. The protection to be extended to traditional knowledge holders shall include the fair and equitable sharing of benefits arising from the commercial or industrial use of their knowledge, to be determined by mutual agreement between the parties.
- 9.2. The national competent authority shall, in the absence of such mutual agreement, mediate between the concerned parties with a view to arriving at an agreement on the fair and equitable sharing of benefits.
- 9.3. The right to equitable remuneration might extend to non-monetary benefits, such as contributions to community development, depending on the material needs and cultural preferences expressed by the traditional or local communities themselves.

Section 10 Recognition of knowledge holders

Any person using traditional knowledge beyond its traditional context shall acknowledge its holders, indicate its source and, where possible, its origin, and use such knowledge in a manner that respects the cultural values of its holders.

Section 11 Exception and limitations applicable to protection of traditional knowledge

The protection of traditional knowledge under this Protocol shall not be prejudicial to the continued availability of traditional knowledge for the practice, exchange, use and transmission of the knowledge by its holders within the traditional context.

Section 12 Compulsory licence

- 12.1. Where protected traditional knowledge is not being sufficiently exploited by the rights holder, or where the holder of right in traditional knowledge refuses to grant licenses subject to reasonable commercial terms and conditions, a Contracting State may, in the interests of public security or public health, grant a compulsory licence in order to fulfil national needs.
- 12.2. In the absence of an agreement between the parties, an appropriate amount of compensation for the compulsory licence shall be a court of competent jurisdiction.

Section 13 Duration of protection of traditional knowledge

Traditional knowledge shall be protected for so long as the knowledge fulfils the protection criteria referred to under section 4, except that where traditional knowledge belongs exclusively to an individual, protection shall last for 25 years following the exploitation of knowledge beyond its traditional context by the individual.

Section 14 Administration and enforcement of protection of traditional knowledge

- 14.1. To ensure the effectiveness of the protection of traditional knowledge, the national competent authority and ARIPO Office acting on behalf of the Contracting States shall be entrusted with the tasks of awareness-raising, education, guidance, monitoring, registration, dispute resolution, enforcement and other activities related to the protection of traditional knowledge.
- 14.2. National competent authorities shall be entrusted, in particular, with the task of advising and assisting holders of protected traditional knowledge in defending their rights and instituting civil and criminal proceedings, where appropriate and when requested by them.
- 14.3. Where two or more communities in different countries share the same traditional knowledge the ARIPO Office shall be responsible for raising awareness, education, guidance, monitoring, dispute resolution and other activities relating to the protection of traditional knowledge of those communities.

Section 15 Access to traditional knowledge associated with genetic resources

Authorization under this Protocol to access protected traditional knowledge associated with genetic resources shall not imply authorization to access the genetic resources derived from the traditional knowledge.

**PART III:
Protection of Expression of Folklore**

**Section 16
Protection criteria for expression of folklore**

Protection shall be extended to expression of folklore, whatever the mode or form of their expression, which are:

- a) The products of creative and cumulative intellectual activity, such as collective creativity or individual creativity where the identity of the individual is unknown; and
- b) Characteristic of a community's cultural identity and traditional heritage and maintained, used or developed by such community in accordance with the customary laws and practices of that community.

**Section 17
Formalities relating to protection of expression of folklore**

- 17.1. The protection of expressions of folklore shall not be subject to any formality.
- 17.2. For the purposes of evidence measures the protection of expression of folklore may require that certain categories of the expression for which protection is sought, particularly those with special cultural or spiritual value or significance or those that are sacred in character, be notified to the appropriate authority.
- 17.3. The notification shall have a merely declaratory function and shall not in itself constitute rights, nor shall it involve or require the documentation, recording or public disclosure of the expressions of folklore concerned.
- 17.4. Where two or more communities in the same or different countries share the same expressions of folklore, the relevant national competent authorities of contracting States and ARIPO Office shall register the owners of the rights in those expressions of folklore.

**Section 18
Beneficiaries of protection of expression of folklore**

The owners of the rights in expression of folklore shall be the local and traditional communities:

- a) Two whom the custody and protection of the expression of folklore are entrusted in accordance with the customary laws and practices of those communities; and
- b) who maintain and use the expression of folklore as a characteristic of the traditional cultural heritage.

**Section 19
Protection of expressions of folklore against unlawful acts**

- 19.1. Expression of folklore shall be protected against all acts of misappropriation, misuse and unlawful exploitation.
- 19.2. In respect of expression of folklore of particular cultural or spiritual value or significance to a community, the Contracting States shall provide adequate and effective legal and practical measures to ensure that the relevant community can prevent the following acts from taking place without its free and Prior Informed Consent:
 - a) In respect of such expressions of folklore other than words, signs, names and symbols:
 - i). The reproduction, publication, adaptation, broadcasting, public performance, communication to the public, distribution, rental, making available to the public and fixation (including by still photography) of the expression of folklore or derivatives thereof;
 - ii). Any use of the expression of folklore or adaptation thereof which does not acknowledge in an appropriate way the community as the source of the expression of folklore;
 - iii). Any distortion, mutilation or other modification of, or other derogatory action, in relation to the expression of folklore; and
 - iv). The acquisition or exercise of intellectual property rights over the expressions of folklore or adaptations thereof;
 - b) In respect of words, signs, names and symbols which are such expression of folklore, any use of the expression of folklore or derivatives thereof, or the acquisition or exercise of intellectual property rights over the expression of folklore or derivatives thereof, which disparages, offends or falsely suggests a connection with the community concerned, or brings the community into contempt or disrepute.
- 19.3. In respect of the use and exploitation of other expressions of folklore, the Contracting States shall provide adequate and effective legal and practical measures to ensure that:
 - a) The relevant community identified a source of any work or other production adapted from the expression of folklore;

- b) Any distortion, mutilation or other modification of, or other derogatory action in relation to expressions of folklore can be prevented and/or is subject to civil or criminal sanctions .
- c) Any false, confusing or misleading indications or allegations which, in relation to goods or services that refer to, draw upon or evoke the expressions of folklore of a community or suggest any endorsement by or linkage with that community, can be prevented and/or is subject to civil or criminal sanction; and
- d) where the use or exploitation is for gainful intent, there should be equitable remuneration or benefit-sharing on terms determined by the national competent authority in consultation with the relevant community ,

19.4. Contracting States shall provide adequate and effective legal and practical measures to ensure that communities have the means to prevent the unauthorized disclosure subsequent use of and acquisition and exercise of intellectual property rights over expression of folklore that are held secret.

Section 20

Exception and limitations applicable to protection of expressions of folklore

20.1. Measures for the protection of expression of folklore shall:

- a) Be such as not to restrict or hinder the normal use, development exchange, dissemination and transmission of expressions of folklore within the traditional or customary context by members of the community concerned, as determined by customary laws and practices;
- b) Extend only to uses of expression of folklore taking place outside their traditional or customary context, whether or not for commercial gain;
- c) Be subject to exception in order to address the need of non-commercial use, such as teaching and research, personal or private use criticism or review, reporting of current events, use in the course of legal proceedings, the making of recordings and reproductions of expressions of folklore for inclusion in an archive or inventory exclusively for the purposes of safeguarding cultural heritage, and incidental uses,

Provided that in each case, such uses are compatible with fair practice, the relevant community is acknowledged as the source of the expressions of folklore where practicable and possible, and such uses would not be offensive to the relevant community

20.2. The measures put in place for the protection of expressions of folklore may make special provision for their use by the national of the country concerned.

Section 21

Duration of protection of expressions of folklore

Expressions of folklore shall be protected against all acts of misappropriation, misuse or unlawful exploitation for as long as the expressions of folklore fulfil the protection criteria set out in section 16.

Section 22

Management of rights in expressions of folklore

- 22.1. For the purpose of ensuring the effectiveness of the protection and management of expressions of folklore, the national competent authority and the ARIPO Office acting on behalf of the Contracting States shall be entrusted with the tasks of awareness-raising education, guidance, monitoring, dispute resolution and other activities relating to the protection of expressions of folklore.
- 22.2. Authorizations to exploit expression of folklore shall be obtained from the national competent authority which acts on behalf of and in the interests of the community concerned.
- 22.3. Where the national competent authority acts under section 22.1 and 22.2 of this Protocol;
 - a) authorizations shall be granted only after appropriate consultations with the communities concerned, in accordance with their traditional processes for decision-making and public affairs management;
 - b) Authorizations shall comply with the scope of protection provided for the expression of folklore concerned and shall, in particular, provide for the equitable sharing of the benefits arising from their use;
 - c) Uncertainties or disputes as to which communities are concerned shall be resolved, as far as possible, in accordance with customary laws and protocols, where applicable, of those communities;
 - d) Any monetary or non-monetary benefits arising from the use of the expressions of folklore shall be transferred directly by the national competent authority to the community concerned;
 - e) Enabling legislation or administrative measures shall provide guidance on matters such as procedures for application for authorization, fees that the national competent authority or ARIPO Office may, where necessary, charge for its services, official publication procedures, dispute resolution, and the terms and conditions governing authorization that may be granted by the national competent authority.

- 22.4 Where two or more communities in different countries share the same expression of folklore, the ARIPO Office shall be responsible for raising awareness, education, guidance, monitoring, dispute resolution and other activities relating to the protection of expression of folklore of those communities.

**PART IV:
General Provisions**

**Section 23
Sanction remedies and enforcement**

- 23.1. The Contracting States shall ensure that accessible and appropriate enforcement and dispute resolution mechanisms .sanctions and remedies are available where there is a breach od the provisions relating to the protection of traditional knowledge and expression of folklore.
- 23.2. The national competent authority shall be entrusted with the task of advising and assisting holders of protected traditional know ledge and communities who are beneficiaries of protected expression of folklore in defending and enforcing their rights and instiluting civil and criminal proceedings, where appropriate and when requested by the holders and communities conerned.

**Section 24
Regional Protection**

- 24.1. Eligible foreign holders of traditional knowledge and expression of folklore shall enjoy benefits of protection to the same level as holders of traditional knowledge and expression of folklore who are national of the country of protection, taking into account as far as possible the customary laws and protocol applicable to the traditional knowledge or expression of folklore - concerned.
- 24.2. Measure should be established by the national competent authority and ARIPO Office to facilitate as far as possible the acquisition, management and enforcement of such protection for the benefit of the holders of traditional knowledge and expression of folklore from foreign countries.
- 24.3. ARIPO may be entrusted with the task of settling cases of concurrent claims from communities of different countries with regard to traditional knowledge or expressions of folklore, to this end, ARIPO shall make use of customary law, local informatin sources, .alternative dispute resolution mechanisms , and any other practical mechanism of this kind, which might prove necessary.

**Section 25
Transitional measures**

- 25.1. Exploitation and dissemination of traditional knowledge prior to the entry into force of the protection under this Protocol shall comply with the provision of section to relating to equitable benefit-sharing and section 10 relating to the recognition of the source, within twelve months following the entry into force of the protection, subject to equitable treatment of the rights acquired by third parties in good faith.
- 25.2. The continued use of expressions of folklore that had commenced prior to the introduction of this Protocol to protect the expressions of folklore shall comply with provisions of section 19 within twelve months of this Protocol entering into force, subject to equitable treatment of the rights and interests acquired by third parties through prior use in good faith.

**Section 26
Regulations**

- 26.1. The Adminitrative Council of ARIPO shall make Regulations for the implementation of this Protocol and may amend them where necessary.
- 26.2. The Regulations shall, in particular,
- a) Stipulate any administrative requirements, or any necessary details for the implementation of the provi ions of this Protocol;
 - b) Prescribe the procedure for applications of authorization to exploit traditional knowledge and expressions of folklore;
 - c) Prescribe fees to be charged by the ARIPO Office and the details of the distribution of part of the fees among Conntrating States; and
 - d) Provide forms to be used for matters requiring forms under this Protocol.

**Section 27
Entry into force**

- 27.1. Any State which is a member of ARIPO or any State to which membership of ARIPO is open may become party to this Protocol by:
- i) Signature followed by the deposit of an instrument of ratification; or
 - ii) Deposit of an instrument of accession.

- 27.2. Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Government of the Republic of Zimbabwe»
- 27.3. This Protocol shall come into force three months after six, States have deposited their instruments of ratification or accession.
- 27.4. Ratification of or accession to this Protocol shall entail acceptance of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization.

Section 28
Reservations

Reservations may not be made to this Protocol.

Section 29
Signature of the Protocol

- 29.1. This Protocol shall be signed in a single copy and shall be deposited with the Government of the Republic of Zimbabwe.
- 29.2. The Government of the Republic of Zimbabwe shall transmit certified copies of this Protocol to the Contracting States to which membership of ARIPO is open in accordance with article IV of the Agreement on the Creation of the African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO).

Section 30
Amendment of the Protocol

- 30.1. This Protocol may be amended at the instance of any Contracting State or the Director General of ARIPO during the session of the Administrative Council of ARIPO.
- 30.2. Adoption of the amendments of any provision of this Protocol shall require a majority of two-thirds of the votes of all the Contracting States.

Section 31
Denunciation of the Protocol

- 31.1. Any Contracting State may denounce this Protocol by notification addressed to the Government of the Republic of Zimbabwe.
- 31.2. Denunciation of the Protocol shall take effect six months after receipt of the said notification by the Government of the Republic of Zimbabwe.